



UNIRIO

CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Editores-Chefes:

Profa. Dra. Claudia Tannus Gurgel do Amaral

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

ISSN a Obter

<http://www.seer.unirio.br/index.php/cdpp/>

UMA ANÁLISE JURÍDICA DA RECEPÇÃO DOS FUNDOS FEDERAIS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A LEGAL ANALYSIS OF THE RECEPTION OF FEDERAL FUNDS PRIOR TO THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988

Guilherme Carneiro Leão Farias¹

Resumo: O presente artigo visa a analisar a efetividade do preceito do artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispôs sobre a recepção dos fundos federais criados até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Para isso, delimita o conjunto dos fundos federais cuja manutenção foi submetida à ratificação pelo Congresso Nacional, enumerando os fundos federais mantidos por tempo indeterminado. Em seguida, elenca, em ordem cronológica, os atos infraconstitucionais que objetivaram evitar ou remediar a extinção prevista pelo Constituinte Originário, tecendo considerações acerca de sua validade. Ao fim, conclui que a efetividade do artigo 36 do ADCT foi comprometida em grande parte por atos normativos inválidos criados antes e depois do prazo estabelecido nesse preceito constitucional transitório, assim como pela inércia dos legitimados a impugnar os vícios de sua regulamentação. Trata-se de pesquisa descritiva e qualitativa, com ênfase na coleta de dados em sítios oficiais e na revisão bibliográfica.

Palavras-Chave: Vinculação; Receitas; Extinção; Efetividade.

Abstract: This article aims to analyze the effectiveness of the precept of Article 36 of the Transitional Constitutional Provisions Act, which provided for the reception of federal funds created until the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of October 5, 1988. For this purpose, it delimits the set of federal funds whose maintenance has been submitted for ratification by the National Congress, listing federal funds held indefinitely. Subsequently, it lists, in chronological order, the infra-constitutional acts that aimed to avoid or remedy the extinction foreseen by the Originating Constituent, making considerations about its validity. Finally, it concludes that the effectiveness of Article 36 of TCPA was largely compromised by invalid normative acts created before and after the deadline set in this transitional constitutional precept, as well as by the inertia of those entitled to challenge the flaws in its regulation. It is a descriptive and qualitative research, with emphasis on data collection on official websites and literature review.

Key Words: Earmarking; Revenues; Extinction; Effectiveness.

¹ Guilherme Carneiro Leão Farias. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. (guileao@uol.com.br)

Introdução.

Passados quase trinta anos do término do prazo de dois anos estabelecido pelo Constituinte Originário para que o Congresso Nacional ratificasse a imensa maioria dos fundos criados até 5 de outubro de 1988, ainda não se chegou a um consenso acerca de quantos e quais deles foram validamente mantidos ou recriados a partir de 6 de outubro de 1990. Este artigo levanta como hipótese para explicar esse estado de insegurança jurídica a insuficiência do debate acerca do alcance do artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988), bem como da validade dos atos normativos que interferiram decisivamente no alcance dos objetivos pretendidos com esse preceito constitucional transitório.

A literatura acerca de fundos federais, até então produzida eminentemente por acadêmicos da área das Ciências Contábeis e por servidores das Secretarias do Tesouro Nacional (STN) e do Orçamento Federal (SOF), privilegia a discussão acerca da conveniência da criação desses entes despersonalizados no contexto da atual “Constituição Financeira” (BASSI, 2019; COSTA, 2012; SANCHES, 2002). Procura desconstruir as crenças, construídas durante as décadas de 1960 a 1980, de que eles aumentam a eficiência administrativa e são instrumentos necessários para o efetivo custeio de políticas públicas. Costuma abordar os fatos relacionados à recepção dos fundos instituídos antes da promulgação da “Carta Cidadã” de maneira estritamente histórica, emitindo poucos juízos de valor acerca da compatibilidade dos atos que pontuaram essa trajetória com os parâmetros delimitados pela ordem constitucional. Além disso, apresenta inconsistências na delimitação do quantitativo de fundos federais mantidos, extintos e recriados.

Por meio do presente artigo, procura-se, em primeiro lugar, oferecer uma base de dados mais numerosa e apurada acerca dos fundos federais criados até 5 de outubro de 1988, base essa formada a partir de fontes primárias, com o objetivo não só de conferir robustez às conclusões, mas também de permitir que outras análises sejam feitas. Além disso, pretende-se trazer a lume questões jurídicas que, não tendo sido levantadas no momento oportuno, permitiram a manutenção de um desconfortável estado de incerteza quanto à regularidade da vinculação e do dispêndio de uma parcela considerável da receita pública auferida nas últimas três décadas.

Em relação à metodologia empregada, quanto aos objetivos, a pesquisa realizada enquadra-se na classificação das pesquisas descritivas, pois de propõe a descrever as características de um determinado fenômeno e seus efeitos mediante coleta de dados. No que se refere à abordagem, a pesquisa se caracteriza como qualitativa. Nesse sentido, os dados aplicados foram obtidos principalmente a partir da análise dos atos normativos que dispõem sobre os fundos federais criados até 5 de outubro de 1988. Todos esses dados normativos foram coletados via Internet, principalmente nos sítios oficiais da Presidência da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mediante busca pelo termo “fundo” na base de dados formada por emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, decretos-leis, decretos legislativos e decretos. A coleta de dados foi realizada, também, por meio de fontes secundárias, a saber: manuais, cursos, artigos e documentos de órgãos oficiais, a fim de respaldar a argumentação teórica e validar os resultados obtidos no estudo.

Finalmente, no que tange ao marco teórico da reflexão, a análise jurídica norteou-se, fundamentalmente, pelas ideias de: i) supremacia constitucional (*Reine Rechtslehre*), de KELSEN, 2009; ii) normatividade da Constituição (*Die Normative Kraft der Verfassung*) de HESSE, 1991; e iii) análise dos atos jurídicos nos planos da existência, da validade e da eficácia (informalmente conhecida como “Teoria da Escada Ponteano”), de MIRANDA, 1974.

1. O porquê da recepção condicionada de alguns fundos federais.

Objeto principal desta análise, o artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988, determinou o seguinte:

Art. 36 Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos (BRASIL, 1988).

Para fins de interpretação desse preceito transitório, entendem-se por “fundos” as reservas despersonalizadas e diversas da Conta Única do Tesouro de recursos especificados, próprios e/ou transferidos, de natureza pública e/ou privada, vinculados, por meio de atos jurídicos dotados de normatividade, generalidade e abstração, a determinados objetivos de interesse público. São federais aqueles cuja disciplina compete à União segundo os preceitos constitucionais. Já por “existentes”, entendem-se os fundos, ativos ou inativos, cuja disciplina

normativa não tenha sido integralmente revogada, expressa ou tacitamente, nos termos do artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Esclarece SANCHES (2002, p. 288) que:

Por “fundos” entendam-se os FUNDOS ESPECIAIS, conforme previstos na Lei nº 4.320 e no art. 172 do Decreto-lei nº 200, os FUNDOS ATÍPICOS (fundos de partilhamento de receitas, fundos de transferências de recursos, fundos de incentivos fiscais, etc.), (...) e os FUNDOS ROTATIVOS. (Grifos do original.)

No mesmo sentido, embora comentando outro preceito constitucional, HARADA (2017, p. 114) acrescenta que:

Os fundos a que se refere o inciso II do § 9º do art. 165 da Carta Política significam reserva de receitas públicas para a realização de determinados objetivos de interesse público. Representam uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria em virtude do qual todas as receitas públicas são recolhidas ao Tesouro para daí saírem somente sob a forma de pagamento de despesas consignadas no orçamento.

A unidade de caixa ou de tesouraria, hoje consagrada no artigo 164, § 3º, da CRFB/1988, já estava prevista no artigo 56 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.755, de 31 de dezembro de 1979. No âmbito da União, a unificação dos recursos de Caixa do Tesouro Nacional está disposta predominantemente no Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

O mesmo HARADA (2017, p. 114-115) explica que:

Na verdade, o fundo representa sério obstáculo ao efetivo exercício pelo Legislativo de seu poder de fiscalizar e controlar a execução orçamentária, por esvaziar o princípio da especialidade, segundo o qual são discriminados no orçamento anual os créditos cabentes a cada órgão estabelecendo o prazo para a efetivação das despesas. Por isso, a Constituição cidadã de 1988, por meio do art. 36 do ADCT, extinguiu, sob condição, com as ressalvas aí previstas, todos os fundos até então existentes.

Acerca do referido princípio da especialidade em matéria orçamentária, TORRES (2008, p. 335) esclarece que:

Os orçamentos devem discriminar e especificar os créditos, os órgãos a que tocam e o tempo em que se deve realizar a despesa. Esse é o princípio da *especialidade*, que pode ser: a) *quantitativa* – determina a fixação do montante dos gastos, proibidas a concessão ou utilização de créditos ilimitados (art. 167, VII) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II); b) *qualitativa* – recomenda a vinculação dos créditos aos órgãos públicos, proibindo a transposição, o remanejamento ou a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI); c) *temporal* – limita a vigência dos créditos especiais e extraordinários

ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º).

Em termos mais específicos, o fundo representa, sim, uma exceção à especialidade temporal, porque, ao contrário da despesa obrigatória (outra modalidade de vinculação de receitas), nele, “salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo (...) apurado será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo (...)”, conforme preceitua a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 (BRASIL, 1964, artigo 73). Em sentido semelhante, prevê o Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que “o saldo financeiro apurado em balanço de fundo especial poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao seu orçamento” (BRASIL, 1986, artigo 79).

2. Os fundos federais existentes em 5 de outubro de 1988.

Além de excepcionar a unidade de tesouraria e a especialidade em matéria de direito financeiro, uma parcela considerável dos 167 fundos federais existentes² em 5 de outubro de 1988 também representava exceção à estrita legalidade. Isso porque, muito embora prevista nos artigos 71, 73 e 74 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, a exigência de lei (em sentido material) para a instituição de fundos especiais (principal categoria de fundos) era, até a promulgação da CRFB/1988, validamente dispensada por dois atos normativos primários, os quais, além de posteriores, eram especiais em relação à Lei de Finanças Públicas, prevalecendo na forma do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (então Lei de Introdução ao Código Civil, hoje Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.1. A exceção da Lei do Mercado de Capitais.

Dos atos normativos que afastavam a estrita legalidade, o primeiro era a Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, que ainda “[d]isciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento”. Em seu artigo 69, havia a autorização para a instituição de

² Ressalte-se que a Secretaria do Orçamento Federal identifica número idêntico de fundos federais existentes em 5 de outubro de 1988 (conforme BRASIL, 2017).

“fundos contábeis de natureza financeira” por meio de decreto do Presidente da República (BRASIL, 1965):

Art. 69. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I - origem dos recursos que o constituirão;

II - objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III - mecanismo geral das operações;

IV - a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V - a representação ativa e passiva, do órgão gestor do fundo.

Mais de vinte e dois anos após a entrada em vigor da Lei do Mercado de Capitais, os fundos especiais de natureza financeira foram definidos assim pelo artigo 71, § 2º, do Decreto n. 93.872, 23 de dezembro de 1986 (BRASIL, 1986):

Art. 71 (**Omissis.**)

(...)

§ 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação própria.

No entanto, adverte COSTA, 2017, p. 9, que:

[...] antes do Decreto, os fundos denominados **financeiros** se assemelham aos que fazem empréstimos ou financiamentos, geralmente subsidiados. Ou seja, o grupo de natureza de despesas executadas basicamente seria hoje o de “Inversões Financeiras” (concessão de financiamento/empréstimos) combinado com o de “Outras Despesas Correntes” (eventuais subsídios). De acordo com o Decreto, entende-se que (...) os fundos de natureza financeira movimentam recursos em outras contas correntes bancárias. (Grifo do original.)

Oito dos fundos federais vigentes em 5 de outubro de 1988 foram criados por meio de decretos que remetiam ao artigo 69 da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965:

1) o Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Capitais (Fumcap), então regido pelo Decreto n. 69.554, de 18 de novembro de 1971, e pela Resolução n. 213, de 2 de fevereiro de 1972, do Conselho Monetário Nacional (CMN);

2) o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), então regido pelo Decreto n. 94.386, de 28 de maio de 1987;

3) o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR), então regido pelo Decreto n. 93.115, de 14 de agosto de 1986;

4) o Fundo Geral para Agricultura e Indústria (Funagri), então regido pelo Decreto n. 56.835, de 3 de setembro de 1965;

5) o Fundo de Modernização e Reorganização Industrial (FMRI), então regido pelo Decreto n. 67.323, de 2 de outubro de 1970;

6) o Fundo de Refinanciamento da Marinha Mercante, então regido pelos artigos 4º a 6º do Decreto n. 60.679, de 3 de maio de 1967;

7) o Fundo para Investimentos Sociais (Funinso), então regido pelo Decreto n. 57.178, de 5 de novembro de 1965; e

8) o Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária (Fundepe), então regido pelos artigos 1º a 4º do Decreto n. 61.105, de 28 de julho de 1967.

2.2. A exceção da Lei da Reforma Administrativa.

O segundo dos atos normativos que afastavam a estrita legalidade era o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que “[d]ispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências”. Em seu artigo 172, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 900, de 29 de setembro de 1969, havia a autorização para o Poder Executivo instituir “fundos especiais de natureza contábil” ao conceder autonomia financeira a órgãos da administração direta (BRASIL, 1967):

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria.

Mais de dezoito anos após a entrada em vigor do parágrafo 2º do artigo 172 da Lei da Reforma Administrativa, os fundos especiais de natureza contábil foram assim definidos pelo artigo 71, § 1º, do Decreto n. 93.872, 23 de dezembro de 1986 (BRASIL, 1986):

Art. 71 (**Omissis**.)

§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.

(...)

De acordo com BASSI, 2019, p. 15:

A definição é reconhecidamente inóspita (...). Utiliza-se de nomenclatura nada usual, mesmo entre os escolados em gestão orçamentária. (...)

(...)

Em relação aos fundos especiais contábeis, verifica-se que são, ao contrário dos financeiros, uma (simples) extensão da CTU. Desse modo, mantêm-se alojados na administração direta, realizando despesas (empenho, liquidação e pagamento) dentro do orçamento público (...). Comportam-se, assim, como uma unidade orçamentária (UO), voltada à execução de um programa de governo.

Contudo, previne SANCHES (2002, p. 271), em relação à definição regulamentar de fundos especiais contábeis, que:

(...) tais delineamentos caracterizam os fundos de natureza contábil como algo bem distinto daquilo que foi intencionado para os órgãos autônomos (fundos programáticos) no âmbito da reforma administrativa realizada pelo Decreto-lei nº 200.

No contexto jurídico de então, os “fundos especiais de natureza contábil” tinham o propósito de articular *um instrumento de flexibilidade operacional para entes da administração direta incumbidos de atividades singulares, por essa razão redefinidos como compondo uma categoria especial: a dos órgãos autônomos*. (Grifos do original.)

Vinte e sete dos fundos federais vigentes em 5 de outubro de 1988 foram criados por meio de decretos que remetiam ao artigo 172 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 900, de 29 de setembro de 1969:

1) o Fundo Aeroespacial (Fundaeer), então regido pelo artigo 3º do Decreto n. 88.027, de 7 de janeiro de 1983, como instrumento de autonomia financeira do Centro Técnico Aeroespacial (CTA) do Ministério da Aeronáutica;

2) o Fundo da Central de Medicamentos (Funceme), então regido pelos artigos 7º e 8º do Decreto n. 75.985, de 17 de julho de 1975;

3) o Fundo da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Fundo Sucam), então regido pelo Decreto n. 77.388, de 6 de abril de 1976;

4) o Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas (FAHFA), então regido pelos artigos 8º e 9º do Decreto n. 69.846, de 28 de dezembro de 1971;

5) o Fundo de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Fapes), então regido pelo artigo 6º do Decreto n. 86.816, de 5 de janeiro de 1982, renumerado pelo artigo 2º do Decreto n. 92.642, de 12 de maio de 1986;

6) o Fundo de Atividades Espaciais (Faes), então regido pelos artigos 4º a 6º do Decreto n. 91.994, de 28 de novembro de 1985, como instrumento de autonomia financeira ao Instituto de Pesquisas Espaciais (Inpe);

7) o Fundo de Atividades para a Amazônia (Faam), então regido pelos artigos 5º a 7º do Decreto n. 94.236, de 15 de abril de 1987, como instrumento de autonomia financeira ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa);

8) o Fundo de Estudos do Mar (Fundem), então regido pelo Decreto n. 94.661, de 21 de julho de 1987, como instrumento de autonomia financeira ao Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM);

9) o Fundo de Imprensa Nacional (Funin), então regido pelo Decreto n. 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, como instrumento de autonomia financeira ao Departamento de Imprensa Nacional;

10) o Fundo de Navegação do Amapá (Funave), então regido pelo artigo 3º do Decreto n. 87.449, de 4 de agosto de 1982, como instrumento de autonomia financeira à Superintendência de Navegação do Amapá (Senava);

11) o Fundo de Recursos Naturais (Fundam Brasil), então regido pelo artigo 8º do Decreto n. 90.826, de 22 de janeiro de 1985, como instrumento de autonomia financeira à Comissão Executora do Projeto Radam Brasil;

12) o Fundo do Arquivo Nacional (Funan), então regido pelo Decreto n. 88.771, de 27 de setembro de 1983;

13) o Fundo do Serviço Nacional de formação Profissional Rural (Fundo-Senar), então regido pelo Decreto n. 77.354, de 31 de março de 1976;

14) o Fundo Especial de Administração das Empresas Incorporadas (Fundeipn), então regido pelo artigo 35 do Decreto n. 76.085, de 6 de agosto de 1975, como instrumento de autonomia financeira à Coordenação das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (Ceipn);

15) o Fundo Especial de Bolsas de Estudo (Febe), então regido pelos artigos 8º a 11 do Decreto n. 75.781, de 27 de maio de 1975, como instrumento de autonomia financeira ao Serviço Especial de Bolsas de Estudo (Pebe);

16) o Fundo Especial de Cooperação Técnica (Funec), então regido pelo artigo 2º parágrafo único, e 3º, I, do Decreto n. 94.973, de 25 de setembro de 1987, como instrumento de autonomia financeira à Agência Brasileira de Cooperação (ABC);

17) o Fundo Especial de Estudos e Pesquisas Educacionais, então regido pelo artigo 9º do Decreto n. 71.407, de 20 de novembro de 1972, como instrumento de autonomia financeira ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep);

18) o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento (Funtrede), então regido pelo artigo 4º do Decreto n. 73.115, de 8 de novembro de 1973, como instrumento de autonomia financeira à Escola de Administração Fazendária (Esaf);

19) o fundo especial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), então regido pelos artigos 14, **caput**, e 15 do Decreto n. 66.967, de 27 de julho de 1970;

20) o fundo especial do Instituto Nacional de Meteorologia (Inemet), então regido pelos artigos 4º a 9º do Decreto n. 90.864, de 29 de janeiro de 1985;

21) o Fundo Especial para Deficientes da Visão (Fundev), então regido pelo artigo 6º, parágrafo único, do Decreto n. 93.613, de 21 de novembro de 1986, como instrumento de autonomia financeira ao Instituto Benjamin Constant (IBC);

22) o Fundo Especial para Deficientes de Audição (Fundau), então regido pelo artigo 6º, parágrafo único, do Decreto n. 93.613, de 21 de novembro de 1986, como instrumento de autonomia financeira ao Instituto Nacional de Educação de Surdos (Ines);

23) o Fundo Geral do Cacau (Fungecau), então regido pelo Decreto n. 86.179, de 6 de julho de 1981, como instrumento de autonomia financeira à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac);

24) o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), então regido pelo artigo 3º do Decreto n. 91.970, de 22 de novembro de 1985, como instrumento de autonomia financeira à Secretaria Especial de Ação Comunitária (Seac);

25) o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), então regido pelos artigos 3º a 6º do Decreto n. 96.856, de 28 de setembro de 1988, como instrumento de autonomia financeira ao Departamento Nacional de Trânsito;

26) o Fundo Observatório Nacional, então regido pelos artigos 12 a 17 do Decreto n. 74.226, de 27 de junho de 1974; e

27) o Fundo para Atividades de Informática (FAI), então regido pelos artigos 5º a 9º do Decreto n. 90.755, de 27 de dezembro de 1984, como instrumento de autonomia financeira à Secretaria Especial de Informática (SEI).

Com base numa interpretação extensiva do artigo 172, § 2º, do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 900, de 29 de setembro de 1969, admitida pela independência e pela harmonia dos Poderes, então enunciadas no artigo 6º, **caput**, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, foram criados por atos administrativos normativos do Poder Legislativo da União outros três fundos federais vigentes em 5 de outubro de 1988:

1) o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados (FRCD), pela Resolução n. 18, de 29 de novembro de 1971, da Câmara dos Deputados;

2) o Fundo do Centro Gráfico do Senado Federal (Funcigraf), pelo Ato n. 13, de 19 de setembro de 1974, da Comissão Diretora do Senado Federal; e

3) o Fundo de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (Fundasen), pelo Ato n. 18, de 24 de novembro de 1976, da Comissão Diretora do Senado Federal.

2.4. A não recepção das exceções à estrita legalidade.

A partir de 5 de outubro de 1988, a vedação à instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa passou a ostentar **status** de preceito constitucional (artigo 167, IX, da CRFB/1988), e a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, por veicular normas gerais em matéria de direito financeiro (artigo 24, I e § 1º, da CRFB/1988), foi recepcionada com **status** de lei complementar (artigo 163, I, da CRFB/1988). Em consequência dessas modificações, as supramencionadas autorizações genéricas não foram

recepcionadas. Mais uma razão para que a manutenção dos fundos federais instituídos com base nelas se submetesse à condição do artigo 36 do ADCT.

3. Os fundos federais transferidos a outros entes federativos.

Em função do novo pacto federativo, seis fundos foram retirados do âmbito da União, mas continuaram a ser regidos pela legislação federal vigente em 5 de outubro de 1988, enquanto não modificados pela legislação local:

1) o Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal (Fundo-IDR), criado pela Lei n. 6.611, de 7 de dezembro de 1978;

2) o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (Fundefe)³, criado pelo Decreto-Lei n. 82, de 26 de dezembro de 1966;

3) o Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal (Fundhap), criado com base nos artigos. 2º, III, 3º e 4º da Lei n. 6.008, de 26 de dezembro de 1973;

4) o Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Território Federal de Roraima (FAE-RR), criado com base na Lei n. 6.758, de 17 de dezembro de 1979;

5) o Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Território Federal do Amapá (FAE-AP), também criado com base na Lei n. 6.758, de 17 de dezembro de 1979; e

6) o Fundo de Navegação do Amapá (Funave), criado com base no artigo 3º do Decreto n. 87.449, de 4 de agosto de 1982.

Os três primeiros foram retirados em função da atribuição de auto-organização administrativa ao Distrito Federal (artigo 32, **caput**, com as ressalvas do artigo 21, XVII, ambos da CRFB/1988). Os três últimos, em função da transformação em Estados Federados dos Territórios Federais de Roraima e do Amapá (artigo 14, **caput**, do ADCT) e da aplicação das normas e dos critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, conforme artigo 14, § 2º, do ADCT combinado com os artigos 15, I, 16 e 37 da Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981.

³ Ratificado pela Lei distrital n. 79, de 29 de dezembro de 1989.

4. Os fundos federais mantidos por preceitos constitucionais especiais em relação ao artigo 36 do ADCT.

Dos fundos federais existentes em 5 de outubro de 1988, sete foram mantidos por preceitos constitucionais especiais em relação ao artigo 36 do ADCT:

1) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), previsto no artigo 7º, III, da CRFB/1988;

2) o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto no artigo 17, § 3º, da CRFB/1988;

3) o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no artigo 159, I, **a**, da CRFB/1988 e no artigo 34, § 2º, I e II, do ADCT;

4) o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no artigo 159, I, **b**, da CRFB/1988 e no artigo 34, § 2º, I e III, do ADCT;

5) o Fundo de Participação PIS-Pasep, previsto no artigo 239, **caput** e § 2º, da CRFB/1988;

6) o Fundo de Participação Social (FPS), subconta do anterior cujo objetivo⁴ foi consagrado no artigo 239, § 1º, da CRFB/1988; e

7) o Fundo de Financiamento Social (Finsocial), em função da recepção de sua contribuição pelo artigo 56 do ADCT.

5. Os fundos federais mantidos, por tempo indeterminado, pelo artigo 36 do ADCT

O artigo 36 do ADCT excetuou onze fundos, divididos em dois grupos. O primeiro desses grupos, formado pelos seis mantidos, por tempo indeterminado, em função de seus recursos resultarem de isenções fiscais que passam a integrar patrimônio privado:

1) o Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), por conta da vinculação prevista no artigo 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

2) o Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), por conta da vinculação prevista no artigo 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

⁴ Vide artigo 1º do Decreto n. 79.459, de 30 de março de 1977.

3) o Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset)⁵, por conta da vinculação prevista no artigo 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

4) o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres), por conta da vinculação dos artigos 1º, **d**, e 4º do Decreto-Lei n. 880, de 18 de setembro de 1969;

5) o Fundo de Promoção Cultural, por conta da vinculação do artigo 1º, § 6º, da Lei n. 7.505, de 2 de julho de 1986 (Lei Sarney); e

6) o Fundo Geral de Turismo (Fungetur), por conta da vinculação prevista no artigo 15, II, **c**, do Decreto-Lei n. 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

Já o segundo grupo, formado pelos cinco mantidos, por tempo indeterminado, por interessarem à defesa nacional:

1) o Fundo Aeronáutico, por conta do objetivo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.252, de 22 de dezembro de 1972;

2) o Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas (Fundo do EMFA)⁶, por conta do objetivo previsto no artigo 1º da Lei n. 7.448, de 20 de dezembro de 1985;

3) o Fundo do Exército (FEx), por conta do objetivo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.310, de 8 de fevereiro de 1974;

4) o Fundo do Serviço Militar (FSM), por conta dos objetivos do artigo 68, **a a d**, da Lei federal n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); e

5) o Fundo Naval, por conta do objetivo previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

6. Os fundos federais explicitamente ratificados.

Dos fundos federais mantidos sob condição, apenas seis foram explícita e tempestivamente ratificados pelo Congresso Nacional:

1) o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados (FRCD), por meio do Decreto Legislativo n. 9, de 21 de maio de 1990;

⁵ Dividido em três contas, com escriturações distintas, para os setores de turismo (Fiset-Turismo), pesca (Fiset-Pesca) e reflorestamento (Fiset-Reflorestamento), conforme artigo 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

⁶ Renomeado para Fundo do Ministério da Defesa pelo artigo 17-A da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

2) o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), por meio do Decreto Legislativo n. 22 de agosto de 1990;

3) o Fundo Especial do Senado Federal (Funsen), por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 14 de setembro de 1990;

4) o Fundo do Centro Gráfico do Senado Federal (Funcigraf), por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 14 de setembro de 1990;

5) o Fundo do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (Fundasen), por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 14 de setembro de 1990; e

6) o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), por meio do Decreto Legislativo n. 30, de 18 de setembro de 1990.

Com um atraso de 74 dias corridos, o Congresso Nacional “ratificou” outros seis fundos federais, todos por meio do Decreto Legislativo n. 66, de 18 de dezembro de 1990:

1) o Fundo Federal Agropecuário (FFAP);

2) o Fundo Geral do Cacau (Fungecau);

3) o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas (Fuer);

4) o Fundo Nacional de Cooperativismo (Funcoop);

5) o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac); e

6) o Fundo Especial para Calamidades Públicas⁷ (Funcap).

7. Os fundos federais implicitamente ratificados.

Têm passado despercebidas pela doutrina as ratificações implícitas ocorridas entre 5 de outubro de 1988 e 5 de outubro de 1990. Por ratificações implícitas entende-se as que se verificam por meio da menção expressa aos e/ou da alteração da disciplina dos fundos federais sujeitos à condição do artigo 36 do ADCT em leis em sentido estrito, excluídas as leis orçamentárias, as de organização político-administrativa e as de efeitos concretos, com vigência iniciada dentro do primeiro biênio da promulgação da CRFB/1988. Se o ordenamento jurídico é um todo e deve ser interpretado lógica e sistematicamente, seria incoerente não reconhecer em preceitos legais que atendam a todos esses requisitos uma clara

⁷ Renomeado Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) pela da Lei n. 12.983, de 2 de junho de 2014.

intenção do legislador de manter esses fundos federais em funcionamento por tempo indeterminado.

Nesse sentido, foram implícita e tempestivamente ratificados pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, estes cinco fundos federais:

1) o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), por meio do artigo 2º da Lei n. 7.682, de 2 de dezembro de 1988, que deu nova redação aos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei n. 2.406, de 5 de janeiro de 1988, os quais dispõem, respectivamente, sobre os objetivos e as receitas desse fundo público garantidor, conforme a classificação proposta por COSTA, 2017, p. 20;

2) o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), por meio do artigo 4º, § 3º, da Lei n. 7.856, de 24 de outubro de 1989 e do artigo 2º da Lei federal n. 7.921, de 12 de dezembro de 1989, que atribuíram o percentual de 40% da renda líquida de concurso de prognósticos a esse fundo;

3) o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), por meio dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988⁸, que destinaram a esse fundo o produto da arrecadação do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o das multas tributárias devidas à União;

4) o Fundo Especial do Petróleo (FEP), por meio do artigo 7º da Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que deu nova redação dada ao artigo 27, § 4º, da Lei n. 2.004/1953, o qual dispunha sobre os percentuais e a destinação a esse fundo da compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela extração de óleo, xisto betuminoso e gás natural da plataforma continental; e

5) o Fundo Nacional de Saúde (FNS), por meio dos artigos 33, § 1º, e 34, **caput**, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, os quais determinam que, no âmbito da União, os recursos financeiros destinados ao custeio do Sistema Único de Saúde (SUS) serão automaticamente transferidos ao e geridos por meio desse fundo público programático (conforme classificação proposta por COSTA, 2017, p 20).

⁸ Como a Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, entrou em vigor em 23 de dezembro de 1988, a ratificação tácita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) ocorreu 613 antes da entrada em vigor do Decreto Legislativo n. 22, de 27 de agosto de 1990, o qual veiculou a ratificação explícita.

A mesma sorte não teve o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados⁹, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. É bem verdade que o artigo 7º da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o artigo 3º da Lei n. 7.913, de 7 de dezembro de 1989, admitem a aplicação subsidiária da Lei da Ação Civil Pública. No entanto, não fazem menção expressa ao fundo¹⁰. Essa menção até é feita pelo artigo 57 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, mas, em função da **vacatio legis** de 180 dias estabelecida pelo artigo 118, o Código de Defesa do Consumidor só entrou em vigor em 11 de março de 1991, 157 após termo final do prazo do artigo 36 do ADCT.

8. O fundo federal restabelecido com eficácia retroativa.

Passados 105 dias do termo final do prazo do artigo 36 do ADCT, a Lei n. 8.172, de 18 de janeiro de 1991, restabeleceu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), revigorando o Decreto-Lei n. 719, de 31 de julho de 1969. Digna de nota é a exceção ao princípio da irretroatividade das leis prevista no diploma recriador: “[e]sta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990” (BRASIL, 1991a, artigo 2º).

Por razões de política legislativa, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da CRFB/1988), a lei até pode, excepcionalmente, ter eficácia retroativa. No mesmo sentido, explica PEREIRA (2004, p. 141-142):

Em doutrina pura, ou no terreno da abstração filosófica, vige a noção universalmente consagrada da não-retroatividade da lei, seja porque a palavra *legislativa* se volta do presente para o futuro, com o propósito de estabelecer uma norma de disciplina que no plano teórico passa a constituir uma regra de obediência a que as ações humanas pretéritas não podiam estar submissas, seja porque o efeito retrooperante da lei traz um atentado à estabilidade dos direitos, e violenta, com a surpresa da modificação legislativa, o planejamento das relações jurídicas. (...).

Se em pura doutrina esta regra é certa e exprime uma verdade absoluta, não tem, entretanto, o significado de uma norma impositiva ao legislador. Se este, ao ditar uma regra perfeita de comportamento, não lhe deve imprimir eficácia retroativa, não está, contudo, sujeito, no plano prático, a qualquer

⁹ Renomeado Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) pelo artigo 1º, § 2º, da Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995.

¹⁰ A Lei n. 7.913, de 7 de dezembro de 1989, só passou a mencionar o “Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985” (BRASIL, 1989, artigo 2º, § 2º) com a alteração feita pela Medida Provisória n. 913, de 24 de fevereiro de 1995, convertida na Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995.

limitação que se plante como um cânon imanente. O princípio da irretroatividade, transposto do plano filosófico para o direito positivo, converte-se em um preceito de *política legislativa*. E, desse ângulo de visada, o conceito de irretroatividade, tematicamente ponderado, exprime-se no mero conselho, segundo o qual o legislador deve abster-se de votar leis retroativas.

No entanto, no caso em apreço, a fixação do termo inicial de eficácia da recriação do FNDCT justamente no último dia do prazo para sua ratificação configura clara burla à regra do artigo 36 do ADCT. Qualquer tentativa do poder constituído de negar vigência a preceito emanado do poder constituinte deve ser reputada como inválida.

Assim, a recriação do referido fundo federal foi regular, porque se deu por meio de lei em sentido estrito e específica, mas só produziu efeitos válidos a partir de 22 de janeiro de 1991, dia de sua publicação no Diário Oficial da União.

9. Os fundos federais recriados temporariamente pelo PPA/1991-1995.

Terminado o primeiro biênio da ordem constitucional inaugurada em 5 de outubro de 1988, somente seis fundos federais foram explícita e tempestivamente ratificados pelo Congresso Nacional. Diante desse fato, SANCHES (2002, p. 290) relata que:

(...) em razão de um vasto conjunto de interesses – setoriais, regionais e políticos – na manutenção dos fundos então existentes e diante da impossibilidade de ratificá-los em tempo, foi articulada uma fórmula de emergência para evitar que as suas operações caíssem na ilegalidade.

Essa fórmula de emergência foi consagrada no final da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991, que dispôs sobre o Plano Plurianual para o quinquênio¹¹ 1991-1995 (PPA/1991-1995):

Art. 6º São recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei, todos os fundos, constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º Os fundos especiais recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício subsequente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

¹¹ A redação originária do artigo 82 da CRFB/1988 estabelecia duração de cinco anos para o mandato do Presidente da República. A redução para os atuais quatro anos foi determinada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional de Revisão n. 5, de 7 de junho de 1994, e só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º No prazo de três meses após a publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

I – todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fazem necessária em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar de que trata este artigo;

II – todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III – a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção. (BRASIL, 1991b).

Os Orçamentos da União para 1990 e 1991 foram veiculados pelas Leis federais n. 7.999, de 31 de janeiro de 1990 (LOA/1990), 8.083, de 19 de outubro de 1990 (revisão da LOA/1990) e 8.175, de 30 de janeiro de 1991 (LOA/1991). Nos anexos desses dois atos normativos, há menção a 89 nomes diferentes com a palavra “fundo”. Contudo, para que se chegue a um retrato fidedigno da extensão da eficácia objetiva da recriação temporária promovida pelo PPA/1991-1995, cinquenta e dois desses “fundos” devem ser excluídos. São eles: a) os dois com personalidade jurídica de natureza autárquica¹²; b) os três extintos antes de 5 de outubro de 1988¹³; c) oito dos mantidos pelas exceções à regra do artigo 36 do ADCT¹⁴; d) sete de matriz constitucional¹⁵; e) os dois mantidos pelo artigo 239 da CRFB/1988¹⁶; f) o mantido pelo artigo 56 do ADCT¹⁷; g) três dos criados após 5 de outubro de 1988¹⁸; h) os seis explicitamente ratificados até 5 de outubro de 1990¹⁹; i) três dos

¹² O Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE).

¹³ O Fundo de Educação Especial, extinto pelo artigo 5º, V, do Decreto n. 93.613/1986; o Fundo de Resgate e Controle da Dívida Pública Interna Fundada Federal, extinto pelos artigos 8º e 11 do Decreto-Lei n. 2.376, de 25 de novembro de 1987, o Fundo Especial da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário (Coagri), extinto pelo artigo 1º, III, do Decreto n. 93.613, de 21 de novembro de 1986.

¹⁴ Quatro do grupo dos que decorriam de isenções fiscais que passavam a integrar o patrimônio privado: o Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), o Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), o Fundo de Promoção Cultural e o Fundo Geral de Turismo (Fungetur). Outros quatro do grupo dos que interessavam à defesa nacional: o Fundo Aeronáutico, o Fundo do Exército (FEx), o Fundo do Estado Maior das Forças Armadas (Fundo do EMFA) e o Fundo Naval.

¹⁵ O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), o Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO).

¹⁶ O Fundo de Participação PIS-Pasep e o Fundo de Participação Social (FPS).

¹⁷ O Fundo de Investimento Social (Finsocial).

¹⁸ O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e o Fundo de Promoção do Esporte Amador.

¹⁹ O Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados (FRCD), o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), o Fundo Especial do Senado Federal (Funsen), o Fundo do Centro Gráfico do Senado Federal (Funcegraf), o Fundo Especial do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal (Fundasen) e o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM).

implicitamente ratificados até de 5 de outubro de 1988²⁰; j) o restabelecido antes de 31 de janeiro de 1991²¹; e k) quinze que, sendo não enquadráveis nas categorias anteriores, não constavam como unidades orçamentárias, apesar de serem mencionados na seção “Legislação da Despesa” nas três leis ordinárias supramencionadas²².

Feita essa depuração, conclui-se que o artigo 6º, **caput**, da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991, recriou 38 fundos federais e revigorou 65 atos normativos, sendo dezessete leis ordinárias, uma lei delegada, sete decretos-leis e quarenta decretos:

1) o Fundo Aeroviário, então regido pelo Decreto-Lei n. 1.252, de 22 de dezembro de 1972 e pelo Decreto n. 73.070, de 1º de novembro de 1973;

2) o Fundo da Central de Medicamentos (Funceme), então regido pelos artigos 7º e 8º do Decreto n. 75.985, de 17 de julho de 1975;

3) o Fundo da Marinha Mercante (FMM), então regido pelo Decreto-Lei n. 1.801, de 18 de agosto de 1980, pelos artigos 3º a 9º do Decreto-Lei n. 2.035, de 21 de junho de 1983, e pelos artigos 25 a 44 do Decreto n. 88.420, de 21 de junho de 1983;

4) o Fundo da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Fundo Sucam), então regido pelo Decreto n. 77.388, de 6 de abril de 1976;

5) o Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas (FAHFA), então regido pelos artigos 8º e 9º do Decreto n. 69.846, de 28 de dezembro de 1971;

6) o Fundo de Amparo à Tecnologia (Funat), então regido pelos artigos 4º a 12 do Decreto-Lei federal 239, de 28 de fevereiro de 1967, pelo Decreto n. 66.111, de 23 de janeiro de 1970, e pelo artigo 4º do Decreto n. 96.929, de 4 de outubro de 1988;

7) o Fundo de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Fapes), então regido pelo artigo 6º do Decreto n. 86.816, de 5 de janeiro de 1982, renumerado pelo artigo 2º do Decreto n. 92.642, de 12 de maio de 1986;

8) o Fundo de Assistência ao Atleta Profissional (Faap), então regido pela Lei n. 6.269, de 24 de novembro de 1975, e pelo Decreto n. 77.774, de 7 de junho de 1976;

²⁰ O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

²¹ O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

²² O Fundo Aeroespecial (Fundae), o Fundo Conta Especial Emprego e Salário, o Fundo da Reforma Administrativa, o Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria, o Fundo de Assistência à Liquidez (FAL), o Fundo de Assistência ao Desempregado (FAD), o Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR), o Fundo de Recursos Naturais (Fundam Brasil), o Fundo Especial de Auditoria (Audire), o Fundo Nacional de Mineração, o Fundo Nacional de Reforma Agrária, o Fundo Rodoviário Nacional (FRN) e o Fundo Social Ferroviário.

9) o Fundo de Atividades Espaciais (Faes), então regido pelos artigos 4º a 6º do Decreto n. 91.994, de 28 de novembro de 1985;

10) o Fundo de Atividades para a Amazônia (Faam), então regido pelos artigos 5º a 7º do Decreto n. 94.236, de 15 de abril de 1987;

11) o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), então regido pelos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei n. 2.295, de 21 de novembro de 1986, e pelo Decreto n. 94.874, de 15 de setembro de 1987;

12) o Fundo de Direito Autoral, então regido pelos artigos 117, VI, 119 e 120 da Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e pelos artigos 8º, VI, 12 e 13 do Decreto 84.252, de 28 de novembro de 1979;

13) o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas (Fuer), então regido pelo Decreto n. 67.052, de 13 de agosto de 1970, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 79.897, de 30 de junho de 1977;

14) o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR)²³, então regido pelos artigos 16 e 17 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966;

15) o Fundo de Estudos do Mar (Fundem), então regido pelo Decreto n. 94.661, de 21 de julho de 1987;

16) o Fundo de Fiscalização de Telecomunicações (Fistel), então regido pela Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966, pelo artigo 1º da Lei n. 5.303, de 3 de julho de 1967, e pelo Decreto 92.202, de 24 de dezembro de 1985;

17) o Fundo de Imprensa Nacional (Funin), então regido pelo Decreto n. 73.610, de 11 de fevereiro de 1974;

18) o Fundo de Liquidez da Previdência Social (FLPS), então regido pelos artigos 8º, XIII, 29 e 30 do Decreto-Lei n. 72, de 21 de novembro de 1966, pelos artigos 259 e 263 a 271 do Decreto n. 71.992, de 26 de março de 1973, pelo artigo 17, II, da Lei n. 6.439, de 1º de setembro de 1977, pelos artigos 104 e 111 a 114 do Decreto n. 83.081, de 24 de janeiro de 1979, pelo artigo 20, II, do Decreto n. 83.266, de 12 de março de 1979, e pelo artigo 1º do Decreto n. 92.976, de 22 de julho de 1986;

19) o Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste (Furene), então regido pelos artigos 8º, 9º e 14 da Lei n. 5.508, de 11 de outubro de 1968;

²³ Antes denominado Fundo Especial da Superintendência Nacional de Seguros Privados.

20) o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab), então regido pela Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1985 e pelo Decreto n. 95.650, de 19 de janeiro de 1988;

21) o Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), regido pelo artigo 19 da Lei n. 6.439, de 1º de setembro de 1977, e pelo artigo 2º do Decreto n. 83.081, de 24 de janeiro de 1979;

22) o Fundo do Arquivo Nacional (Funan), então regido pelos artigos 3º e 4º do Decreto n. 88.771, de 27 de setembro de 1983;

23) o Fundo Especial da Secretaria de Assuntos Estratégicos²⁴, então regido pelo artigo 2º do Decreto-Lei n. 2.455, de 19 de agosto de 1988, e pelos artigos 38 a 42 do Decreto n. 96.876, de 29 de setembro de 1988;

24) o Fundo Especial de Administração das Empresas Incorporadas (Fundei pn), então regido pelo artigo 35 do Decreto n. 76.085, de 6 de agosto de 1975;

25) o Fundo Especial de Estudos e Pesquisas Educacionais, então regido pelo artigo 15 do Decreto n. 66.967, de 27 de julho de 1970;

26) o Fundo Especial de Formação de Pessoal (Funporpe), então regido pela Lei n. 6.661, de 21 de junho de 1979, pelo artigo 2º da Lei n. 6.871, de 3 de dezembro de 1980, pelo Decreto n. 85.524, de 16 de dezembro de 1980, e pelo Decreto n. 94.293, de 29 de abril de 1987;

27) o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento (Funtrede), então regido pelo artigo 4º do Decreto n. 73.115, de 8 de novembro de 1973;

28) o Fundo Especial dos Direitos da Mulher (FEDM), então regido pelos artigos 8º e 9º da Lei n. 7.353, de 29 de agosto de 1985, e pelo artigo 4º do Decreto n. 93.450, de 23 de outubro de 1986;

29) o Fundo Especial para Deficientes da Visão (Fundev), então regido pelo artigo 6º, parágrafo único, do Decreto n. 93.613, de 21 de novembro de 1986;

30) o Fundo Especial para Deficientes de Audição (Fundau), então regido pelo artigo 6º, parágrafo único, do Decreto n. 93.613, de 21 de novembro de 1986;

²⁴ Antes denominado Fundo Especial do Serviço Nacional de Informações (Fesni).

31) o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), então regido pela Lei Delegada federal n. 8, de 11 de outubro de 1962, pelo artigo 86, II e § 1º, **b**, da Lei n. 5.025, de 10 de junho de 1966, e pelo Decreto n. 75.058, de 6 de dezembro de 1974;

32) o Fundo Geral do Cacau (Fungecau), então regido pelo Decreto n. 86.179, de 6 de julho de 1981;

33) o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), então regido pelo Decreto n. 91.970, de 22 de novembro de 1985, e pelo Decreto n. 92.060, de 5 de dezembro de 1985;

34) o Fundo Nacional de Cooperativismo (Funcoop), então regido pelo artigo 102 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

35) o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), então regido pelos artigos 3º e 6º do Decreto n. 96.856, de 28 de setembro de 1988;

36) o Fundo para Atividades de Informática (FAI), então regido pelos artigos 5º a 9º do Decreto n. 90.755, de 27 de dezembro de 1984, pelo artigo 15 da Lei n. 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e pelo artigo 21, parágrafo único, do Decreto n. 96.036, de 12 de maio de 1988;

37) o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, então regido pelos artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e pelo Decreto n. 92.302, de 16 de janeiro de 1986; e

38) o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), então regido pelo artigo 65, § 5º, da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Dos quarenta decretos revigorados, 19 viriam a ser expressamente revogados durante a vigência do PPA/1991-1995, sendo doze por decretos não numerados. Essas revogações de decretos revigorados levariam oito²⁵ dos fundos recriados a ficar sem disciplina normativa vigente.

²⁵ São eles: 1) o Fundo da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Fundo Sucam), em função da revogação do Decreto n. 77.388, de 6 de abril de 1976, pelo artigo 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5 de setembro de 1991; 2) o Fundo de Atividades Especiais (Faes), em função da revogação do Decreto n. 91.994, de 28 de novembro de 1985, pelo artigo 4º, XV, do Decreto n. 99.618, de 17 de outubro de 1990; 3) o Fundo de Atividades para a Amazônia (Faam), em função da revogação do Decreto n. 94.236, de 15 de abril de 1987, pelo artigo 4º, XXI, do Decreto n. 99.618, de 17 de outubro de 1990; 4) o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas (Fuer), em função da revogação do Decreto n. 67.052, de 13 de agosto de 1970, pelo artigo 5º do segundo Decreto s/n., de 15 de fevereiro de 1991; 5) o Fundo Especial de Administração das Empresas Incorporadas (Fundei pn), em função da revogação do Decreto n. 76.085, de 6 de agosto de 1975, pelo artigo 4º do quarto Decreto s/n., de 25 de abril de 1991; 6) o Fundo Especial de Estudos e Pesquisas Educacionais, em função da revogação do Decreto n. 66.967, de 27 de julho de 1970, pelo artigo 4º do quarto Decreto s/n., de 25 de abril de 1991; 7) o Fundo Especial para Deficientes da Visão (Fundev), em função da revogação do Decreto

Não mencionado na Lei n. 7.999, de 31 de janeiro de 1990 (LOA/1990), nem na Lei n. 8.083, de 19 de outubro de 1990 (revisão da LOA/1990), tampouco na Lei n. 8.175, de 30 de janeiro de 1991 (LOA/1991), o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) não foi recriado pelo artigo 6º, **caput**, da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991. Entretanto, constou como unidade orçamentária da Lei n. 8.409, de 28 de fevereiro de 1992 (LOA/1992) em diante com base na premissa de que fora ratificado nos termos do artigo 36 do ADCT. A premissa é falsa, porque, conforme explicado acima, esse foi um dos seis fundos federais supostamente ratificados pelo Decreto Legislativo n. 66, de 18 de dezembro de 1990, passados 74 dias do termo final do prazo do artigo 36 do ADCT. A rigor, a recriação do Funcap somente se deu com a vigência da nova disciplina compreendida entre os artigos 8º a 14 da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, muito embora essa nova disciplina também seja questionável em face do artigo 167, IX, da CRFB/1988, como se explicará adiante, já que resultou da conversão da Medida Provisória n. 494, de 2 de julho de 2010.

O Fundo da Central de Medicamentos (Funceme) poderia ter sido extinto antes mesmo da entrada em vigor da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991, já que o artigo 18 da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, autorizou a transformação da Ceme em empresa pública, mas isso não ocorreu. Esse fundo só deixou de constar como unidade orçamentária a partir da Lei n. 9.275, de 9 de maio de 1996 (LOA/1996). Mantida como órgão do Ministério da Saúde, a Ceme só foi desativada pelo artigo 1º, **caput**, do Decreto n. 2.283, de 24 de julho de 1997, que efetivou o comando do artigo 5º da Medida Provisória n. 1.576-1, de 3 de julho de 1997, a qual, após nove reedições, foi convertida na Lei n. 9.618, de 2 de abril de 1998.

O Fundo da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Fundo Sucam) deixou de constar como unidade orçamentária logo a partir da Lei n. 8.409, de 28 de fevereiro de 1992 (LOA/1992), em função da incorporação da Sucam à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), autorizada pelo artigo 14 da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990 (com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 8.101, de 6 de dezembro de 1990, e renumerado pelo artigo 2º da Lei n. 8.154, de 28 de dezembro de 1990) e efetivada pelo Decreto n. 100, de 16 de abril de 1991.

O Fundo de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Fapes) só constou como unidade orçamentária até a Lei n. 8.409, de 28 de fevereiro de 1992 (LOA/1992). Ele foi

n. 93.613, de 21 de novembro de 1986, pelo artigo 4º do quarto Decreto s/n., de 25 de abril de 1991; e 8) o Fundo Especial para Deficientes de Audição (Fundau), em função da revogação do Decreto n. 93.613, de 21 de novembro de 1986, pelo artigo 4º do quarto Decreto s/n., de 25 de abril de 1991.

tacitamente extinto com a transformação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em fundação pública, transformação essa autorizada pela Lei n. 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e efetivada pelo Decreto n. 524, de 19 de maio de 1992.

O Fundo de Assistência ao Atleta Profissional (Faap) foi fundido ao Fundo de Promoção ao Esporte Amador pelo artigo 42, **caput**, da Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993, criando-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp).

O Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste (Furene) constou como unidade orçamentária apenas na Lei n. 7.999, de 31 de janeiro de 1990. Já o Fundo Especial de Administração das Empresas Incorporadas (Fundeiipn) constou até a Lei n. 8.933, de 9 de novembro de 1994 (LOA/1994).

O artigo 7º da Lei n. 8.140, de 28 de dezembro de 1990, desvinculou o Fundo Especial de Formação de Pessoal (Funporpe) da Fundação Centro de Formação do Servidor Público (Funcep) quando esta passou a se denominar Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap). Esse fundo deixou de constar como unidade orçamentária a partir da Lei n. 8.409, de 28 de fevereiro de 1992 (LOA/1992). Em seu lugar, foi criado, pelo artigo 8º da Lei n. 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, o Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público (Fundase), que constou como unidade orçamentária da Lei n. 8.652, de 29 de abril de 1993 (LOA/1993) até a Lei n. 8.980, de 19 de janeiro de 1995 (LOA/1995).

Apesar de ter sua extinção autorizada pelo artigo 18 da Medida Provisória n. 149, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.025, de 12 de abril de 1990, o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB) foi recriado pelo artigo 6º, **caput**, da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991, e constou como unidade orçamentária até a Lei n. 8.980, de 1995 (LOA/1995).

Durante o prazo de vigência do PPA/1991-1995, nove dos fundos federais que constavam nos Orçamentos da União para 1990 e 1991 tiveram sua recriação ratificada até 31 de dezembro de 1995 (conforme artigo 35, § 2º, I, do ADCT):

1) o Fundo Geral de Turismo (Fungetur), ratificado pelo artigo 13 da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991;

2) o Fundo para Atividades de Informática (FAI), mencionado no Anexo à Lei n. 8.244, de 16 de outubro de 1991 (Lei do II Plano Nacional de Informática);

3) o Fundo de Promoção Cultural, que passou a denominar-se Fundo Nacional de Cultura (FNC), ratificado pelo artigo 4º da Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (“Lei Rouanet”);

4) o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), transformado em Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) pelo artigo 27 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

5) o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, que passou a denominar-se Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), ratificado pelas Leis federais n. 9.008, de 21 de março de 1995, e 9.240, de 22 de dezembro de 1995;

6) o Fundo da Administração do Hospital das Forças Armadas (FAHFA), ratificado pela Lei n. 9.238, de 22 de dezembro de 1995;

7) o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), ratificado pela Lei n. 9.239, de 22 de dezembro de 1995;

8) o Fundo da Imprensa Nacional (Funin), ratificado pela Lei n. 9.240, de 22 de dezembro de 1995; e

9) o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab)²⁶, também ratificado pela Lei n. 9.240, de 22 de dezembro de 1995.

Desses nove, o Fundo Geral de Turismo (Fungetur) e o Fundo Nacional de Cultura (FNC) não careciam dessa confirmação, uma vez que, conforme explicado **supra**, estavam abrangidos pela ressalva do artigo 36 do ADCT, na condição de “fundos existentes na data da promulgação da Constituição (...) resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado” (BRASIL, 1988).

É importante frisar que a eficácia do artigo 6º da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991, foi subordinada a dois eventos futuros concomitantes, prevalecendo aquele que ocorresse primeiro. O **caput** desse artigo estabeleceu que todos os fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias seriam “recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei” (BRASIL, 1991b). Assim, o primeiro evento futuro a subordinar a eficácia do artigo 6º foi o termo final do PPA/1991-1995, que correspondeu ao dia 31 de dezembro de 1995, segundo o determinado no artigo 35, § 2º, I, da ADCT.

²⁶ Renomeado Fundo Nacional Antidrogas (FNA) pelo artigo 6º, § 3º, da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998, parágrafo esse incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

O segundo evento futuro a subordinar a eficácia do artigo 6º era a condição prevista em seu parágrafo primeiro (BRASIL, 1991b):

Art. 6º (Omissis.)

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

Numa leitura apressada, a doutrina tem considerado que os fundos recriados pelo artigo 6º da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991, só seriam extintos se a lei complementar referida pelo artigo 165, § 9º, da CRFB/1988 viesse a ser promulgada (SANCHES, 2012, p. 274; COSTA, 2017, p. 9; BASSI, 2019, p. 11). Esse raciocínio apresenta a falha de olvidar que o lapso temporal referido no **caput**, que corria independentemente da implementação da condição do parágrafo primeiro, se esgotou antes.

10. Os fundos federais recriados temporariamente pelo PPA/1996-1999.

Encerrada a vigência da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991 (PPA/1991-1995) no final do primeiro exercício financeiro do primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso (artigo 35, § 2º, I, do ADCT), a sucessora, Lei n. 9.276, de 9 de maio de 1996 (PPA/1996-1999), em seu artigo 4º, recriou, até 30 de junho de 1996, seis fundos constantes da Lei n. 8.980, de 19 de janeiro de 1995 (LOA/1995):

- 1) o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)²⁷;
- 2) o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR);
- 3) o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento (Funtrede);
- 4) o Fundo Nacional de Saúde (FNS)²⁸;

²⁷ Recriação desnecessária em função da ratificação tácita ocorrida antes de 5 de outubro de 1990.

²⁸ Outra recriação desnecessária. Em primeiro lugar, por conta da ratificação tácita ocorrida antes de 5 de outubro de 1990. Além disso, pela nova disciplina conferida pela Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Ressalte-se que, meses depois, o Fundo Nacional de Saúde passou a constar no texto constitucional, com a inclusão do artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinada pela Emenda

5) o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel); e

6) o Fundo Aeroviário.

O parágrafo único desse artigo 4º estabeleceu que esses seis fundos seriam extintos em 1º de julho de 1996 se não viessem a ser ratificados por lei até essa data, e que sua programação seria incorporada àquela da entidade supervisora. A rigor, nenhuma ratificação ocorreu tempestivamente. O prazo estipulado pelo artigo 4º da Lei n. 9.276, de 9 de maio de 1996, acabou se tornando exíguo diante da tardia aprovação do projeto de lei do PPA/1996-1999²⁹.

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) só foi mantido (ou melhor, novamente recriado) dezoito dias após o término desse prazo, pelo artigo 15 da Lei n. 9.295, de 19 de julho de 1996. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), o Fundo de Treinamento e Desenvolvimento (Funtrede) e o Fundo Aeroviário apenas 257 dias após³⁰, pelos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.443, de 14 de março de 1997.

11. Considerações a respeito da validade das ratificações e das recriações dos fundos federais anteriores à CRFB/1988.

À guisa de introdução, é pertinente mencionar as distinções realizadas com clareza por JUSTEN FILHO (2005, p. 178-179) entre a validade e os outros degraus da “Escada Pontiana” de análise dos atos jurídicos:

O plano da validade se desdobra em torno da compatibilidade entre os fatos ocorridos no mundo real e o modelo hipotético contido na norma. A validade do ato jurídico pressupõe a existência, mas com ela não se confunde.

Todo ato jurídico válido é ato jurídico existente. Mas nem todo ato jurídico existente é ato jurídico válido. A validade somente se avalia quanto a atos existentes. Justamente por isso, pode haver ato existente e inválido.

Os conceitos de *validade* e de *eficácia* são inconfundíveis. A validade reside na compatibilidade do ato jurídico com o modelo normativo. Sob certo

Constitucional n. 12, de 15 de agosto de 1996, que autorizou a instituição da contribuição provisória sobre Movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF).

²⁹ Fixando o termo final em 30 de junho de 1996, a **ratio** do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo era a de conferir um prazo de seis meses para a ratificação das recriações dos seis fundos. Isso porque, de acordo com o a regra do artigo 35, § 2º, I, do ADCT, o projeto de plano plurianual deveria ser “encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa” (BRASIL, 1988).

³⁰ Ainda que a redação do artigo 4º da Lei n. 9.276, de 9 de maio de 1996, fizesse referência a um prazo de seis meses, somente o Fundo de Fiscalização das Comunicações (Fistel) teria sido ratificado.

ângulo, pode-se atribuir ao instituto da validade jurídica uma natureza estática. A validade se avalia no instante do aperfeiçoamento da relação jurídica, quando o ato jurídico se produz.

11.1. A ratificação de fundos federais por meio de decretos legislativos.

A primeira questão jurídica a ser levanta refere-se à escolha dos decretos legislativos (artigo 59, VI, da CRFB/1988) como veículos da ratificação dos fundos temporariamente mantidos pelo do artigo 36 do ADCT. De acordo com MORAES (2017, p. 728):

Decreto Legislativo é a espécie normativa destinada a veicular as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, previstas, basicamente, no art. 49 da Constituição Federal. (...). Não haverá participação do Presidente da República no processo legislativo de elaboração dos decretos legislativos, e, conseqüentemente, inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência do Legislativo.

Muito embora o artigo 36 do ADCT preceitue que “os fundos existentes na data da promulgação da Constituição (...) extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional (...)”, ele não deixou claro se essa competência do Parlamento seria ou não exclusiva. Nesse sentido, o método de interpretação sistemática, fundado, aqui, na ideia de unidade da Constituição, exige a combinação desse preceito com o do artigo 48, XIII, da CRFB/1988, que dispõe caber “ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII – matéria financeira (...)” (BRASIL, 1988).

A independência e a harmonia dos Poderes (artigo 2º da CRFB/1988) são garantidas por um complexo sistema de freios e contrapesos que contempla como regra a oportunidade de o Chefe de Governo atuar no processo legislativo por meio da sanção ou do veto aos projetos de lei aprovados pelo Parlamento. Diante da obscuridade, a deferência deve ser dada à regra, e não à exceção. Dessa forma, é duvidosa a constitucionalidade formal dos Decretos Legislativos n. 9, de 21 de maio de 1990, que ratificou o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados (FRCD); n. 22, de 27 de agosto de 1990, que ratificou o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf); n. 27, de 14 de setembro de 1990, que ratificou o Fundo Especial do Senado Federal (Funsen), o Fundo do Centro Gráfico do Senado Federal (Funcigraf) e o Fundo Especial do Centro de Informática e

Processamento de Dados do Senado Federal (Fundasen); e 30, de 18 de dezembro de 1990, que ratificou o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM).

Ressalte-se que essa interpretação no sentido da necessidade de a ratificação de fundos ser veiculada por lei em sentido estrito foi justamente a adotada pelo legislador no artigo 6º, § 1º, da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991 (PPA/1991-1995) e no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.276, de 9 de maio de 1996 (PPA/1996-1999).

Por outro lado, dúvida não há quanto à intempestividade do Decreto Legislativo n. 66, de 18 de dezembro de 1990, mediante o qual o Congresso Nacional pretendeu, passados 74 dias do término do prazo peremptório previsto no artigo 36 do ADCT, “ratificar” o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), o Fundo Geral do Cacau (Fungecau), o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas (Fuer), o Fundo Nacional de Cooperativismo (Funcoop), o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac) e o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap). Perdido o prazo constitucional, o caso seria de recriação e, nesse caso, a inconstitucionalidade formal é manifesta, uma vez que, em função da vedação do artigo 167, IX, da CRFB/1988, isso somente poderia ocorrer por meio de lei em sentido estrito, não admitida a de conversão de medida provisória.

11.2. A recriação de fundos federais antes da regulamentação do artigo 165, § 9º, II, da CRFB/1988

Sobre a estrita reserva de lei em matéria de instituição de fundos de qualquer natureza, existe outra controvérsia que merece ser apresentada, que se relaciona à possibilidade ou não de se criar fundos por meio de atos diversos das emendas à Constituição enquanto não for promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, II, da CRFB/1988, que deveria “estabelecer (...) condições para a instituição e funcionamento de fundos” (BRASIL, 1988). Posição respeitável, mas minoritária, é a de HARADA (2017, p. 114-116):

[A Constituição cidadã de 1988] condicionou a criação de novos fundos à previa disciplinação pela lei complementar quanto às condições para sua instituição e funcionamento (art. 165, § 9º, II, da CF). Não existe, ainda, lei complementar a respeito, de sorte que a União, Estados e Municípios não podem instituir fundos. Entretanto, a União dispõe do mecanismo para contornar o obstáculo constitucional por meio de emendas à Constituição. (...) Sem lei complementar disciplinando a matéria em nível de norma geral,

nenhuma entidade política pode instituir fundos. Daí a inconstitucionalidade dos demais fundos nas esferas estaduais e municipais.

Mais moderada, a tese que tem prevalecido na doutrina é a defendida, entre outros, por SANTOS FILHO (2018, p. 465-466):

(...) há interpretação segundo a qual ocorreria contrariedade ao art. 165, § 9º, II, da CF, pelo qual se exige lei complementar para instituição e funcionamento de fundos (...). A impugnação, porém, não procede. O dispositivo constitucional tem cunho genérico e refere-se ao estabelecimento de normas gerais sobre fundos, e não à instituição de fundo específico, sendo, pois, legítima a instituição por lei ordinária.

11.3. A recriação de fundos federais por meio de leis de planos plurianuais.

A mais espinhosa das questões jurídicas relacionadas à aplicação do artigo 36 do ADCT é a que concerne à validade das recriações temporárias de fundos federais por meio de leis dos planos plurianuais, fato que, conforme relatado acima, ocorreu em maior extensão e de maneira genérica na Lei federal 8.173, de 30 de janeiro de 1991 (PPA/1991-1995), promulgada durante o mandato do Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, mas também, em proporções mais comedidas e com maior especificidade, na Lei n. 9.276, de 9 de maio de 1996 (PPA/1996-1999), promulgada durante o primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A despeito de a jurisprudência já reconhecer uma normatividade mínima na tríade orçamentária, ainda prevalece a ideia de que ela é veiculada por leis meramente formais, submetidas a um procedimento especial, mais célere (artigo 166, § 7º, da CRFB/1988), e que têm objeto limitado (no caso do plano plurianual, previsto no artigo 165, § 1º, da CRFB/1988). Nesse diapasão, leciona TORRES (2017, p. 79-81):

O plano plurianual tem por objetivo estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo. É planejamento conjuntural para a promoção do desenvolvimento econômico, do equilíbrio entre as diversas regiões do País e da estabilidade econômica. (...). Deve conter principalmente a previsão das despesas de capital. (...). O plano plurianual é lei formal, dependente do orçamento anual para que possa ter eficácia quanto à realização das despesas. Constitui uma mera *programação* ou *orientação*, que deve ser respeitada pelo Executivo na execução dos orçamentos anuais, mas que não vincula o Legislativo na feitura das leis orçamentárias.

Além da anomalia de os Planos Plurianuais para os períodos de 1991-1995 e 1996-1999 apresentarem uma alta carga de normatividade, generalidade e abstração, veiculada por dispositivos que, sem exagero, poderiam ser equiparados às “caudas orçamentárias” das leis orçamentárias anuais (expressamente vedadas pelo artigo 165, § 8º, da CRFB/1988), existe também o grave vício de um ato emanado do Poder Constituído frustrar um comando do Poder Constituinte. Referindo-se à Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991 (PPA/1991-1995), SANCHES (2002, p. 274) conclui que:

Essa norma legal, embora uma solução pragmática para um vasto conjunto de problemas concretos, acabou por neutralizar a tentativa dos Constituintes de conduzir, por meio de detida avaliação de cada fundo, a uma ampla redução no número desses instrumentos especiais de programação orçamentária, de vinculação de recursos, de articulação de feudos de poder e de exceção ao princípio da unidade orçamentária.

Na prática, pela falta de especificidade, a primeira recriação de fundos federais limitada no tempo dissimulou uma autêntica prorrogação do prazo previsto no artigo 36 do ADCT, de dois anos para sete anos, dois meses e 26 dias, em flagrante burla às limitações formais ao Constituinte Derivado (artigo 60, I a III e §§ 2º, 3º e 5º, da CRFB/1988). Se o biênio estabelecido pelo Constituinte Originário se revelou exíguo para que se promovesse um debate exaustivo a respeito da conveniência da manutenção de cada um dos fundos federais criados nas ordens constitucionais anteriores e vigentes em 5 de outubro de 1988, sua dilação deveria ser promovida por emenda à Constituição.

Ressalte-se que nenhum dos vícios apontados nos preceitos do artigo 6º da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991 (PPA/1991-1995), e no artigo 4º da Lei n. 9.276, de 9 de maio de 1996 (PPA/1996-1999) foi impugnado por meio de ação direta de inconstitucionalidade, cuja competência para processar e julgar seria do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, a, da CRFB/1988).

11.4. A revogação expressa de atos normativos que disciplinavam fundos federais ratificados ou recriados.

Ainda que se admitisse como válida a recriação, por meio de lei de plano plurianual, de fundos federais extintos pelo artigo 36 do ADCT, outra questão atinente ao segundo degrau da “Escada Ponteano” surgiria. Afinal, decretos revigorados que disciplinavam integralmente

os fundos federais recriados poderiam mesmo ter sido revogados por decretos sem número, promulgados dentro do prazo do PPA/1991-1995? Conforme explicitado **supra**, nove dos 38 fundos recriados pelo artigo 6º, **caput**, da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991, tiveram sua disciplina normativa integralmente revogada por meio de decretos não numerados promulgados na vigência do PPA/1991-1995.

Exemplos ajudam a dimensionar o problema. O primeiro a ser mencionado é o do segundo e último dos Decretos s/n., de 15 de fevereiro de 1991. Sua ementa enuncia que ele “[m]antém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências” (BRASIL, 1991c). Seu artigo 5º declarou revogados 50.433 decretos, elencados num anexo com 242 páginas divididas em duas colunas. Em meio a esses atos administrativos expressamente revogados estava o Decreto n. 67.052, de 13 de agosto de 1970, que, em seu artigo 8º, criou e disciplinava integralmente o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas (Fuer). Esse fundo foi um dos seis cuja ratificação explícita, veiculada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 18 de dezembro de 1990, sendo extemporânea, não poderia produzir efeitos válidos. Assim, tendo sido mencionado nos Orçamentos para União de 1990 e 1991, ele teria sido recriado pelo artigo 6º, **caput**, da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991 e, por consequência, o decreto que o disciplinava teria sido revigorado pelo mesmo dispositivo legal.

Outro exemplo emblemático: o quarto e último dos Decretos s/n., de 25 de abril de 1991. Sua ementa enuncia que ele “[m]antém o reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências” (BRASIL, 1991d). Seu artigo 4º declarou revogados 17.001 decretos, listados nas 305 páginas de seu Anexo. Entre esses atos revogados estavam: a) o Decreto n. 76.085, de 6 de agosto de 1975, que, em seu artigo 35, criou e disciplinava integralmente o Fundo Especial de Administração das Empresas Incorporadas (Fundei pn); b) o Decreto n. 66.967, de 27 de julho de 1970, que, em seu artigo 15, criou e disciplinava integralmente o Fundo Especial de Estudos e Pesquisas Educacionais; e c) o Decreto n. 93.613, de 21 de novembro de 1986, que, em seu artigo 6º, parágrafo único, criou e disciplinava integralmente o Fundo Especial para Deficientes da Visão (Fundav) e o Fundo Especial para Deficientes de Audição (Fundau). Conforme explicitado **supra**, esses quatro fundos estavam entre os 38 recriados pelo artigo 6º, **caput**, da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991, e mantiveram-se ativos como unidades orçamentárias por anos, a despeito dessa revogação expressa e integral.

Convém ressaltar que o Decreto n. 468, de 6 de março de 1992, que estabeleceu regras para a redação de atos normativos do Poder Executivo entre 9 de março de 1992 e 23 de junho de 1996, dispunha assim sobre a numeração dos decretos (BRASIL, 1992):

Art. 12. Somente serão numerados os decretos que contenham regras jurídicas de caráter geral e abstrato.

§ 1º Os decretos que contenham regras jurídicas de caráter singular não serão numerados, mas ementados de forma a permitir a identificação do objeto atingido pelo ato.

§ 2º Os decretos relativos a provimento ou vacância de cargo público não serão numerados nem conterão ementa.

O Decreto n. 1.937, de 21 de junho de 1996, vigente entre 24 de junho de 1996 e 1º de fevereiro de 1999, foi mais específico que o anterior em relação ao cabimento dos decretos não numerados (BRASIL, 1996):

Art. 11. Somente serão numerados os decretos que contenham regras jurídicas de caráter normativo geral e abstrato.

§ 1º Os decretos relativos a abertura de crédito, declaração de utilidade pública, reforma agrária, doação e aceitação de imóvel, luto oficial, concessão de rádio e televisão, criação de embaixadas e consulados, e calamidade pública, dentre outros, não serão numerados, mas ementados de forma a permitir a identificação do ato.

§ 2º Os decretos pessoais e os relativos a provimento ou vacância de cargo público não serão numerados nem conterão ementa.

Praticamente idêntica à anterior foi a disposição do Decreto n. 2.954, de 29 de janeiro de 1999, vigente entre 1º de fevereiro de 1999 e 31 de março de 2002. Houve apenas a troca da expressão “dentre outros” por “e todos aqueles relativos a situações particulares e casuais” (BRASIL, 1999).

O Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, vigente entre 1º de abril de 2002 e 31 de janeiro de 2018, promoveu uma restrição em relação ao cabimento dos decretos não numerados (BRASIL, 2002):

Art. 4º Somente os decretos de caráter normativo terão numeração, que se dará sequencialmente em continuidade às séries iniciadas em 1991.

§ 1º Os decretos pessoais e os de provimento ou de vacância de cargo público serão identificados apenas pela data.

§ 2º Os demais decretos serão identificados pela data e pela ementa, elaborada na forma do art. 6º.

Finalmente, ainda mais restrito, é o atual Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, vigente desde 3 de novembro de 2017, que praticamente proibiu a promulgação de decretos não numerados, exceto os de caráter pessoal (artigo 4º, parágrafo único).

Após esse breve histórico, resta evidente o vício formal na utilização de decretos não numerados com a finalidade de revogar a legislação infralegal supostamente revigorada pelo artigo 6º, **caput**, da Lei n. 8.173, de 30 de janeiro de 1991. Se a partir de 5 de outubro de 1988, a instituição de fundos de qualquer natureza passou a depender de prévia autorização legislativa (artigo 167, IX, da CRFB/1988), qualquer fundo federal recriado desde então mediante o restabelecimento de legislação revogada, ainda que esta seja formada apenas por atos administrativos normativos, só poderia ser extinto mediante lei em sentido formal e material.

Esse raciocínio, derivado da ideia de paralelismo das formas, se aplicaria independentemente de a revogação ter sido veiculada por decreto numerado ou não. Contudo, a opção do Governo Federal pelo decreto não numerado foi ainda mais reprovável, já que, além do caráter sub-reptício da pretendida retirada de atos vigentes do ordenamento jurídico, deixou claro o amplo desconhecimento a respeito das consequências da recriação genérica e temporária de fundos federais extintos pelo artigo 36 do ADCT.

11.5. A recriação de fundos federais por meio de medidas provisórias.

A última questão relacionada à validade dos atos normativos que dispõem a respeito da manutenção, na ordem constitucional vigente, de fundos federais criados até 5 de outubro de 1988, está relacionada à possibilidade de se criar fundos federais por meio de medidas provisórias (artigo 59, V, da CRFB/1988). Esses atos normativos primários sob condição resolutiva não são veículos válidos de criação de fundos federais por dois motivos.

O primeiro deles é que o caráter prévio da autorização legislativa exigida para a instituição de fundos de qualquer natureza pelo artigo 167, IX, da CRFB/1988. A conversão de medidas provisórias em leis ordinárias configura autorização legislativa **a posteriori**, que não tem o condão de sanar o vício formal de origem.

O segundo é a impossibilidade de uma exceção à unidade de tesouraria e à especialidade financeira configurar caso de relevância e urgência a justificar a adoção dessas medidas pelo Presidente da República (artigo 62, **caput**, da CRFB/1988). A abertura de crédito suplementar ou especial, com a indicação dos recursos correspondentes, também depende de prévia autorização legislativa (artigo 167, V, da CRFB/1988). E a abertura de

crédito extraordinário por medida provisória só é autorizada para atender a despesas imprevisíveis (artigo 167, § 3º, da CRFB/1988).

Ressalte-se que essas também são as conclusões SANCHES (2002, p. 296, notas 13 e 17):

A redação do texto constitucional indica não ser cabível a criação de fundo, *de qualquer natureza*, por meio de medida provisória (MP), visto que esta modalidade de ato legal não caracteriza a “prévia autorização legislativa” exigida pela Lei Maior. Em primeiro lugar, porque a “prévia autorização legislativa” pressupõe a realização de ampla discussão da matéria no âmbito do Poder Legislativo, com oportunidade de participação dos interessados em vários fóruns de apreciação. Em segundo, porque a medida provisória representa uma manifestação unilateral e centralizada, que entra em vigor de imediato antes de qualquer apreciação da matéria pelo Parlamento. No caso de criação de fundo por MP, o que irá ocorrer, ao arpejo do que fixa a norma constitucional, será a “*posterior* autorização legislativa”, isso se, após o estágio de apreciação e transformação em projeto de lei de conversão ela vier a ser convertida em lei.

(...)

Reafirmamos o entendimento, expresso anteriormente nesta abordagem, de ser inadmissível o suprimento da “prévia autorização legislativa” por meio de medida provisória, pelas razões apontadas, mas, também pelo fato de que, dificilmente a criação de um fundo atenderia o pressuposto de “relevância e urgência” exigido pela norma constitucional como condição para a edição de medida provisória com força de lei, já que, para atender emergências orçamentárias, o Poder Executivo já conta com um instrumento apropriado, ou seja, com o crédito extraordinário. (Grifos do original.)

Feitas essas últimas considerações, constata-se que dos fundos federais extintos pelo decurso do prazo do artigo 36 do ADCT, seis se mantêm ativos como unidades orçamentárias na Lei federal n. 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA/2019), com base em leis ordinárias de conversão de medidas provisórias:

1) o Fundo da Marinha Mercante (FMM), atualmente regido pela Lei n. 10.893, de 13 de julho de 2004, conversão da Medida Provisória n. 177, de 25 de março de 2004;

2) o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), atualmente regido pela Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995, conversão da Medida Provisória n. 913, de 24 de fevereiro de 1995;

3) o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), atualmente regido pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, conversão da Medida Provisória n. 494, de 2 de julho de 2010;

4) o Fundo Aeroviário; 5) o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR); e 6) o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento (Funtrede), genericamente recriados pela

Lei n. 9.443, de 14 de março de 1997, conversão da Medida Provisória n. 1.545-15, de 13 de fevereiro de 1997.

Conclusão.

Concebido como uma garantia à unidade de tesouraria, à especialidade e à estrita legalidade, o preceito transitório do artigo 36 do ADCT teve sua efetividade comprometida pela prática reiterada de atos jurídicos incompatíveis com a Constituição da República e pela omissão dos legitimados a impugnar esses vícios em sede de controle judicial concentrado e em abstrato de constitucionalidade.

O primeiro vício relevado foi a opção pelos decretos legislativos como veículos das ratificações dos fundos federais mantidos sob condição resolutiva. Ausente qualquer referência ao caráter exclusivo dessa competência do Congresso Nacional, a oportunidade de sanção ou veto não poderia ter sido negada ao Presidente da República em matéria financeira (artigo 48, XIII, da CRFB/1988).

O segundo vício relevado foi a perda do prazo para a ratificação de seis³¹ dos doze fundos cuja manutenção mereceu manifestação explícita do Congresso Nacional na sessão legislativa de 1990. A intempestividade só poderia ser sanada pela recriação desses fundos, também por meio de lei em sentido estrito, mas, nesse caso, vedada a de conversão de medida provisória pela exigência de autorização legislativa prévia (artigo 167, IX, da CRFB/1988).

O terceiro vício relevado foi a atribuição de eficácia retroativa à recriação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), em desfavor da segurança jurídica, objeto da garantia fundamental do artigo 5º, XXXVI, da CRFB/1988. A recriação desse fundo foi válida por ter sido veiculada por lei específica e não derivada de medida provisória, mas o termo inicial de sua eficácia foi a data de sua publicação oficial, e não o dia 5 de outubro de 1990.

O quarto vício relevado foi admitir que uma “cauda orçamentária” no PPA/1991-1995 significasse, na prática e por via oblíqua, a prorrogação de um prazo peremptório estabelecido pelo Constituinte Originário. Para que todos os fundos constantes dos

³¹ Os seis fundos mencionados no artigo 1º do Decreto Legislativo n. 66, de 18 de dezembro de 1990: i) o Fundo Federal Agropecuário (FFAP); ii) o Fundo Geral do Cacau (Fungecau); iii) o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativa (Fuer); iv) o Fundo Nacional de Cooperativismo (Funacoop); v) o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac); e iv) o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap).

Orçamentos da União para 1990 e 1991 extintos pelo artigo 36 do ADCT fossem validamente recriados, ainda que temporariamente, entre 31 de janeiro de 1991 e 31 de dezembro de 1995, o projeto de lei deveria ser submetido ao procedimento legislativo ordinário, não ao especial, mais célere, aplicável à tríade orçamentária.

O quinto vício relevado foi aceitar que atos normativos da disciplina básica de fundos federais mantidos ou recriados a partir de 5 de outubro de 1988 fossem revogados por decretos sem número. Se na atual ordem constitucional é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa (artigo 167, IX, da CRFB/1988), também são vedadas a alteração e a retirada dos atos que consubstanciam essa autorização por outros de hierarquia inferior.

E não é só. Passados quase trinta anos do exaurimento da eficácia do artigo 36 do ADCT, o número de fundos federais existentes em novembro de 2019 (100)³² corresponde a cerca de 60% do de existentes quando da promulgação da CRFB/1988 (167). A proximidade preocupa, especialmente diante da constatação de que uma parcela expressiva dos criados após 5 de outubro de 1988 apresenta algum vício de instituição.

Os esforços do Constituinte Originário em restringir a criação dessas exceções à unidade de tesouraria e à especialidade em matéria financeira, bem como em racionalizar sua quantidade não alcançaram o resultado esperado. A frustração desses objetivos em grande parte foi permitida pela falta de debate jurídico mais aprofundado acerca da validade dos instrumentos que, a propósito de regulamentar o artigo 36 do ADCT, negaram-lhe efetividade. A trajetória de aplicação desse preceito constitucional transitório deve ser sempre lembrada como um exemplo de como as instituições não devem agir.

Referências.

Bibliografia

BASSI, Camillo de Moraes. Fundos especiais e políticas públicas: uma discussão sobre a fragilização do mecanismo de financiamento. **Texto para discussão**. Rio de Janeiro, n. 2.458, mar. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&>

³² Desconsiderados os fundos de natureza privada, porque neles a prévia autorização legislativa do artigo 167, IX, da CRFB/1988 só se aplica à autorização para a participação das pessoas jurídicas de direito público. Desconsideradas também as pessoas jurídicas com nomes de fundos, porque a atribuição de personalidade jurídica as submete a regime jurídico diverso do aplicável aos fundos.

ved=2ahUKEwi14ZHXkavjAhX2H7kGHQFHCjYQFjACegQIBBAC&url=http%3A%2F%2F Frepositorio.ipea.gov.br%2Fbitstream%2F11058%2F9088%2F1%2FTD_2458.pdf&usg=AOvVaw3K6jH68q7gen8-Abu7SwkO. Acesso em: 10 jul. 2019

COSTA, Leonardo da Silva Guimarães Martins da. Uma visão sistêmica dos fundos federais. **Textos para discussão**. Brasília, n. 7, 2012. Disponível em:

<http://www.tesouro.gov.br/documents/10180/137713/TD7.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. Fundos federais: abordagem transdisciplinar diante do Projeto da Lei de Finanças Públicas. **Textos para discussão**. Brasília, n. 27, 2017. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwi14ZHXkavjAhX2H7kGHQFHCjYQFjAAegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fsisweb.tesouro.gov.br%2Fapex%2Fcosis%2Fmonografias%2Fobtem_monografia%2F1442&usg=AOvVaw2IX1Cz87-jTjznHN0cGlqP. Acesso em: 10 jul. 2019

HARADA, Kyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 114-116.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 178-179.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. Tradução de J. Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MIRANDA, Francisco de Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, tomo III, p. 15.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33 ed. rev. e atual. até a EC n. 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017, p. 535, 705, 728, 915-916.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, vol. I: teoria geral do direito civil**. 20. ed. rev. atual. Atualizado por: Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 141-142.

SANCHES, Osvaldo Maldonado Sanches. Fundos federais: origens, evolução e situação atual na administração federal. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 39, n. 154, p. 269-299, abr./jun. 2002. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/787/R154-21.pdf?sequence=4>. Acesso em: 14 jun. 2019.

SANTOS FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 465-466.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. V: o orçamento na Constituição**. 3 ed. rev. atual até 31.12.2007. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 79-81, 335.

Documento eletrônico

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. **Gestão de fundos governamentais: perspectiva orçamentária**. Brasília, DF: Planejamento, [2017]. Disponível em: http://www.planejamento.gov.br/apresentacoes/2017/sof_gestao-de-fundos-governamentais.pdf. Acesso em: 13 ago. 2019.

Legislação

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11. jul. 2019.

_____. **Decreto de 15 de fevereiro de 1991**. Mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior%20a%202000/Dnn15-02-1991-2.htm. Acesso em: 27 maio 2019.

_____. **Decreto de 25 de abril de 1991**. Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior%20a%202000/Dnn25-4-91-4.htm. Acesso em: 27 maio 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm. Acesso em: 2 abril 2019.

_____. **Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1986]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D93872.htm. Acesso em: 3 abr. 2019.

_____. **Decreto nº 468, de 6 de março de 1992**. Estabelece regras para a redação de atos normativos do Poder Executivo e dispõe sobre a tramitação de documentos sujeitos à aprovação do Presidente da República. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0468.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Decreto nº 1.937, de 21 de junho de 1996**. Estabelece regras para a redação de atos normativos do Poder Executivo sujeitos à aprovação do Presidente da República. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1937.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999**. Estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2954.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.** Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4176.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm. Acesso em: 1º abr. 2019.

_____. **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.** Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4728.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

_____. **Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.** Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Brasília, DF: Presidência da República, [1991a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8172.htm. Acesso em: 23 maio 2019.

_____. **Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995. Brasília, DF: Presidência da República, [1991b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8173.htm. Acesso em: 2 abr. 2019.

Anexos: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA RECEPÇÃO DOS FUNDOS FEDERAIS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Quadro 1 – Fundos federais existentes em 5 de outubro de 1988: os nomes (em ordem alfabética), as siglas, a disciplina básica então vigente (principais atos normativos em ordem cronológica) e os dispositivos que revogaram expressamente essa legislação

	Nome e Sigla		Disciplina Básica	Revogação Expressa
1	Fundo Aeroespacial	Fundaer	Art. 3º do Decreto n. 88.027/1983	
2	Fundo Aeronáutico	x	Decreto-Lei n. 1.252/1972	
			Decreto n. 73.070/1973	
3	Fundo Aeroviário	x	Lei n. 5.989/1973	
			Art. 5º, I; e 11 da Lei n. 6.009/1973	
			Art. 15, I, do Decreto n. 89.121/1983	
4	Fundo Agroindustrial de Reversão	Funar	Art. 120 da Lei n. 4.504/1964	
			Decreto n. 56.798/1965	
5	Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC)	x	Art. 50 a 56 da Lei n. 7.087/1982	Lei n. 9.506/1997
			Art. 7º da Lei n. 7.266/1984	Lei n. 9.506/1997
6	Fundo Conta Especial Emprego e Salário	x	Art. 9º da Lei n. 4.923/1965	
7	Fundo da Central de Medicamentos	Funceme	Art. 7º e 8º do Decreto n. 75.985/1975	
8	Fundo da Marinha Mercante	FMM	Decreto-Lei n. 1.801/1980	
			Art. 3º a 9º do Decreto-Lei n. 2.035/1983	
			Art. 25 a 44 do Decreto n. 88.420/1983	
9	Fundo da Previdência e Assistência Social	FPAS	Art. 19 da Lei n. 6.439/1977	
			Art. 2º do Decreto n. 83.081/1979	Art. 3º do Decreto n. 3.048/1999
10	Fundo da Propriedade Industrial	FPI	Lei n. 4.936/1966	
			Decreto n. 58.793/1966	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
11	Fundo da Reforma Administrativa	x	Art. 148, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 200/1967	
			Art. 2º, c, 3º e 5º do Decreto n. 61.383/1967	
12	Fundo da Superintendência de Campanhas de Saúde	Fundo Sucam	Decreto n. 77.388/1976	Art. 3º do décimo segundo Decreto

	Pública			s/n., de 5/9/1991
13	Fundo da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab)	Fundo Sunab	Art. 11 e 12 da Lei Delegada federal n. 5/1962	Art. 10 da Lei n. 9.618/1998
			Art. do Decreto n. 51.620/1962	
14	Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias	x	Art. 155, VI; 158; e 159 do Decreto-Lei federal 37/1966	
15	Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas	FAHFA	Art. 8º e 9º do Decreto n. 69.846/1971	Art. 10, II, do Decreto n. 8.422/2015
16	Fundo de Amparo à Tecnologia	Funat	Art. 4º a 12 do Decreto-Lei n. 239/1967	
			Decreto n. 66.111/1970	
			Art. 4º do Decreto n. 96.929/1988	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
17	Fundo de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	Fapes	Art. 6º do Decreto n. 86.816/1982, renumerado pelo art. 3º do Decreto n. 92.642/1986	Art. 5º do Decreto n. 3.543/2000
18	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social	FAS	Lei n. 6.168/1974	
			Decreto n. 75.508/1975	
			Decreto-Lei n. 1.405/1975	
			Art. 5º da Lei n. 6.430/1977	
			Art. 2º da Lei n. 6.717/1979	
19	Fundo de Assistência à Liquidez	FAL	Resolução n. 27/1984/CA/BNH	
20	Fundo de Assistência a Microempresas	x	Art. 25, IV e parágrafo único, da Lei n. 7.256/1984	art. 31 da Lei n. 9.317/1996
21	Fundo de Assistência ao Atleta Profissional	Faap	Lei n. 6.269/1975	art. 71 da Lei n. 8.672/1993
			Decreto n. 77.774/1976	
22	Fundo de Assistência ao Desempregado	FAD	art. 6º da Lei n. 4.923/1965	
			Lei n. 5.392/1968	
			Art. 4º da Lei n. 6.181/1974	
			Art. 4º, § 3º, da Lei n. 6.386/1976	
			Decreto n. 58.155/1966	
			Art. 7º do Decreto n. 78.339/1976	
			Art. 29 do Decreto-Lei n. 2.284/1986	
			Art. 2º; 20, parágrafo único; e 26 do Decreto n. 92.608/1986	
23	Fundo de Assistência Escolar ao Estudante Carente de Recursos	Funcred	Art. 8º da Lei n. 6.674/1979	

	Financeiros			
24	Fundo de Assistência Habitacional	Fundhab	Art. 66 da Lei n. 4.380/1964	
			Decreto n. 89.284/1984	
			Art. 7º do Decreto-Lei n. 2.164/1984	
25	Fundo de Assistência Hospitalar	x	Decreto-Lei n. 9.846/1946	
26	Fundo de Atividades Espaciais	Faes	Art. 4º a 6º do Decreto n. 91.994/1985	Art. 4º, XV, do Decreto n. 99.618/1990
27	Fundo de Atividades para a Amazônia	Faam	Art. 5º a 7º do Decreto n. 94.236/1987	Art. 4º, XXI, do Decreto n. 99.618/1990
28	Fundo de Compensação de Variações Salariais	FCVS	Decreto n. 95.924/1986	
			Decreto n. 97.222/1988	
29	Fundo de Consolidação e Fomento da Agroindústria Canavieira	x	Decreto do Conselho de Ministros n. 156/1961	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
30	Fundo de custeio do Conselho Nacional de Política Salarial e sua Secretaria Executiva	x	art. 11 do Decreto n. 54.018/1964	art. 4º do Decreto s/n., de 10/5/1991
			Art. 5º da Lei n. 5.617/1970	
31	Fundo de Defesa da Economia Cafeeira	Funcafé	Art. 6º e 7º do Decreto-Lei n. 2.295/1986	
32	Fundo de Democratização do Capital das Empresas [Subconta do Fundo Geral para Agricultura e Indústria (Funagri)]	Fundece	Decreto n. 54.105/1964	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
			Art. 4º do Decreto n. 56.835/1965	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
33	Fundo de Desenvolvimento da Indústria Salineira	x	Decreto n. 55.842/1965	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
34	Fundo de Desenvolvimento da Produtividade	Fundepro	Resolução n. 224/1966/CA/BNDE	
			Art. 10 do Decreto n. 67.323/1970	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
35	Fundo de Desenvolvimento da Propriedade Rural do Piuí	x	Art. 15 e 16 da Lei n. 4.176/1962	
36	Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas	FDAE	Decreto-Lei n. 718/1969	
37	Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados	FDPI	Decreto n. 72.062/1973	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
38	Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal	Fundo-IDR	Lei n. 6.611/1978	
39	Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal	Fundefe	Art. 209 a 212 do Decreto-Lei n. 82/1966	

40	Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	FDEPM	Art. 1º da Lei n. 5.461/1968	
			Decreto-Lei n. 828/1969	
			Decreto 65.331/1969	Art. 19 do Decreto n. 968/1993
			Art. 6º, 8º e 12 da Lei n. 7.573/1986	
			Art. 6º; 16; e 46 do Decreto n. 94.536/1987	
41	Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Capitais	Fumcap	Decreto n. 69.554/1971	
			Resolução n. 213/1972/CMN	
42	Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos (subconta do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano)	FDTU	Art. 14 da Lei n. 6.261/1975	
43	Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro	x	Art. 19 da Lei n. 4.594/1954	
			Art. 3º do Decreto n. 56.900/1965	
44	Fundo de Desenvolvimento Regional	FDR	Decreto n. 94.386/1987	
45	Fundo de Desenvolvimento Rural	FDR	Art. 1º do Decreto n. 93.115/1986	
46	Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico	Funtec	Resolução n. 146/1964/CA/BNDE	
			Art. 6º do Decreto n. 67.350/1970	
47	Fundo de Direito Autoral	x	Art. 117, VI; 119; e 120 da Lei n. 5.988/1973	Art. 115 da Lei n. 9.610/1998
			Art. 8º, VI, 12 e 13 do Decreto n. 84.252/1979	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
			Art. 1º do Decreto n. 93.115/1986	
48	Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas	Fuer	Decreto n. 67.052/1970	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
49	Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste	Feane	Art. 24 a 27 da Lei n. 4.239/1963	
			Decreto n. 55.858/1963	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
50	Fundo de Equalização de Preços e Defesa da Produção em Geral	x	Art. 13 da Lei n. 4.870/1965	
51	Fundo de Estabilidade do Seguro Rural	FESR	Art. 16 e 17 do Decreto-Lei n. 73/1966	
			Art. 112 do Decreto n. 60.459/1967	

52	Fundo de Estudos do Mar	Fundem	Decreto n. 94.661/1987	
53	Fundo de Financiamento à Exportação	Finex	Art. 60 a 62 da Lei n. 5.025/1966	
			Art. 108 a 112 do Decreto n. 59.607/1966	
			Art. 2º do Decreto n. 84.892/1980	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
54	Fundo de Financiamento de Planejamento Local Integrado	x	Art. 21 a 27 do Decreto n. 59.917/1966	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
55	Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Território Federal de Roraima	FAE-RR	Lei n. 6.758/1979	Art. 15, I; 16 e 37 da Lei Complementar n. 41/1981.
56	Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Território Federal do Amapá	FAE-AP	Lei n. 6.758/1979	Art. 15, I; 16 e 37 da Lei Complementar n. 41/1981.
57	Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	Fistel	Lei n. 5.070/1966	
			Art. 1º da Lei n. 5.303/1967	
			Decreto n. 92.202/1985	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
58	Fundo de Garantia de Retrocessões	FGR	Art. 62 do Decreto-Lei n. 73/1966	
59	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	FGTS	Lei n. 5.107/1966	Art. 30 da Lei n. 7.839/1989
			Decreto n. 59.820/1966	Art. 3º, I, do Decreto n. 99.684/1990
60	Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal	Fundhap	Art. 2º, III; 3º; e 4º da Lei n. 6.008/1973	
61	Fundo de Imprensa Nacional	Funin	Decreto n. 73.610/1974	
62	Fundo de Indenizações Trabalhistas	x	Art. 37, h e §§ 5º a 7º, do Decreto n. 40.702/1956	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
			Decreto n. 53.787/1964	
			Art. 2º da Lei n. 4.357/1964	
63	Fundo de Investimento Social	Finsocial	Art. 3º e 4º do Decreto-Lei n. 1.940/1982	
64	Fundo de Investimentos da Amazônia	Finam	Art. 2º a 4º e 6º do Decreto-Lei n. 1.376/1974	
65	Fundo de Investimentos do Nordeste	Finor	Art. 2º a 5º do Decreto-Lei n. 1.376/1974	
66	Fundo de Investimentos Privados para Desenvolvimento da Amazônia	Fidam	Art. 45 a 47 da Lei n. 5.173/1966	
			Art. 1º, a; 13; 17; 33; e 34 do Decreto-Lei n. 756/1969	
			Art. 1º, a e parágrafo único, do Decreto n. 67.527/1970	

67	Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento	Fiset-Florestamento e Reflorestamento	Art. 2º a 4º e 7º do Decreto-Lei n. 1.376/1974	
	Fundo de Investimentos Sociais - Pesca	Fiset-Pesca		
	Fundo de Investimentos Sociais - Turismo	Fiset-Turismo		
68	Fundo de Liquidez da Previdência Social	FLPS	Art. 8º, XIII, 29 e 30 do Decreto-Lei n. 72/1966	
			Art. 259 e 263 a 271 do Decreto n. 71.992/1973	
			Art. 17, II, da Lei n. 6.439/1977	
			Art. 104 e 111 a 114 do Decreto n. 83.081/1979	Art. 3º do Decreto n. 3.048/1999
			Art. 20, II, do Decreto n. 83.266/1979	
			Art. 1º do Decreto n. 92.976/1986	Art. 3º do Decreto n. 3.048/1999
69	Fundo de Melhoramento dos Portos	x	Art. 4º, a, da Lei n. 3.421/1958	
			Art. 1º; 3º a 6º; 9º; 10 do Decreto n. 60/1961/CM	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
			Decreto n. 61.608/1967	
			Art. 1º, b e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 415/1969	Art. 4º do Decreto-Lei n. 1.507/1976
70	Fundo de Modernização e Reorganização Industrial	FMRI	Decreto n. 67.323/1970	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
71	Fundo de Navegação do Amapá	Funave	Art. 3º do Decreto n. 87.449/1982	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
72	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	FPE	Art. 25, I, da Emenda Constitucional n. 1/1969	Constituição da República Federativa do Brasil, de 5/10/1988
			Art. 86 a 90; e 92 a 94 da Lei n. 5.172/1966	
73	Fundo de Participação dos Municípios	FPM	Art. 25, II, da Emenda Constitucional n. 1/1969	Constituição da República Federativa do Brasil, de 5/10/1988
			Art. 86; 87; e 91 a 94 da Lei n. 5.172/1966	
74	Fundo de Participação PIS-Pasep	PIS-Pasep	Lei Complementar n. 7/1970	
			Lei Complementar n. 8/1970	

			Lei Complementar n. 19/1974	
			Lei Complementar n. 26/1975	
			Decreto-Lei n. 2.445/1988	
			Decreto n. 78.276/1976	
			Decreto n. 82.343/1978	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
75	Fundo de Participação Social	FPS	Decreto n. 79.459/1977	
			Decreto n. 82.343/1978	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
76	Fundo de Pesquisa de Transportes	x	Art. 4º, e; e 5º do Decreto n. 57.003/1965	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
77	Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste	Furene	Art. 8º, 9º e 14 da Lei n. 5.508/1968	
78	Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso	Funcab	Lei n. 7.560/1985	
			Decreto n. 95.650/1988	
79	Fundo de Promoção Cultural	x	Art. 1º, § 6º; e 2º, XIII, da Lei n. 7.505/1986	Art. 4º a 17 da Lei n. 8.313/1991
			Art. 2º, § 3º; 14, §§ 3º e 5º; 16; e 24, § 2º, do Decreto n. 93.335/1986	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
80	Fundo de Racionalização da Agroindústria Canavieira do Nordeste	Furagro	Art. 5º, II, do Decreto-Lei n. 308/1967	
			Art. 31 a 33 da Lei n. 5.508/1968	
			Art. 6º a 11 do Decreto n. 63.915/1968	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
81	Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo	Funres	Decreto-Lei n. 880/1969	
82	Fundo de Recursos Naturais	FundamBrasil	Art. 8º do Decreto n. 90.826/1985	Art. 5º do segundo Decreto s/n., 15/2/1991
83	Fundo de Redistribuição de Terras	x	Art. 3º, a, do Decreto-Lei n. 1.179/1971	
			Art. 2º do Decreto n. 70.677/1972	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
84	Fundo de Refinanciamento da Marinha Mercante	x	Art. 4º a 6º do Decreto n. 60.679/1967	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
85	Fundo de Saúde da Aeronáutica	x	Art. 81, § 1º, da Lei n. 5.787/1972	Art. 102 da Lei n. 8.237/1991
			Decreto n. 92.512/1986	
86	Fundo de Saúde da	x	Art. 81, § 1º, da Lei n.	Art. 102 da Lei n.

	Marinha		5.787/1972 Decreto n. 92.512/1986	8.237/1991
87	Fundo de Saúde do Exército	x	Art. 81, § 1º, da Lei n. 5.787/1972 Decreto n. 92.512/1986	Art. 102 da Lei n. 8.237/1991
88	Fundo do Arquivo Nacional	Funan	Art. 3º e 4º do Decreto n. 88.771/1983	
89	Fundo do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	Fundasen	Ato n. 18/1976/CD/SF	
90	Fundo do Centro Gráfico do Senado Federal	Funcegraf	Ato n. 13/1974/CD/SF	
91	Fundo do Estado Maior das Forças Armadas	Fundo do EMFA	Lei n. 7.448/1985 Decreto n. 92.222/1985	
	Fundo de Estocagem e Intercâmbio do EMFA	FEI-EMFA	Art. 2º, II, da Lei n. 7.448/1985 Art. 3º, II, do Decreto n. 92.222/1985	
	Fundo de Rações Operacionais do EMFA	PRO-EMFA	Art. 2º, I, da Lei n. 7.448/1985 Art. 3º, I, do Decreto n. 92.222/1985	
92	Fundo do Exército	FEx	Art. 2º da Lei n. 5.651/1970	
			Decreto-Lei n. 1.310/1974	
			Art. 1º da Lei n. 6.695/1979	
			Art. 12, II, e 14 da Lei n. 6.855/1980 Decreto n. 91.575/1985	
93	Fundo do Serviço Militar	FSM	Art. 68 a 72 da Lei n. 4.375/1964	
			Art. 220 a 238 do Decreto n. 57.654/1966	
			Art. 74 da Lei n. 5.292/1967	
94	Fundo do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural	Fundo-Senar	Art. 4º a 7º do Decreto n. 77.354/1976	Art. 1º do quarto Decreto s/n., de 10/5/1991
95	Fundo Especial	x	Art. 26 da EC n. 1/1969	Constituição da República Federativa do Brasil, de 5/10/1988
96	“Fundo especial da Embrafilme”	x	Art. 45 da Lei n. 4.131/1962	Art. 15 da Lei n. 8.685/1993
97	Fundo Especial da Loteria Federal	x	Art. 27 e 28 do Decreto-Lei n. 204/1967	
			Art. 4º, c, da Lei n. 5.537/1968	
			Art. 2º da Lei n. 5.525/1968	
98	Fundo Especial da	x	Art. 14, § 4º; 39, a; e 40 da	Art. 10 da Lei n.

	Superintendência da Borracha		Lei n. 5.227/1967	9.479/1997
			Art. 3º da Lei n. 5.459/1968	Art. 10 da Lei n. 9.479/1997
			Art. 3º do Decreto-Lei n. 1.232/1972	
99	Fundo Especial de Administração das Empresas Incorporadas	FUNDEIPN	Art. 35 do Decreto n. 76.085/1975	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
100	Fundo Especial de Alimentação Escolar	FEAE	Art. 3º da Lei n. 5.525/1968	
			Decreto n. 68.092/1971	
101	Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos	Fundo Partidário	Art. 95 a 109 da Lei n. 5.682/1971	Art. 63 da Lei n. 9.096/1995
			Art. 6º da Lei n. 7.379/1985	
			Art. 2º, § 1º; e 6º da Lei n. 7.454/1985	
102	Fundo Especial de Auditoria	Audire	Decreto n. 72.865/1973	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
103	Fundo Especial de Bolsas de Estudo	Febe	Art. 8º a 11 do Decreto n. 75.781/1975	Art. 1º do quarto Decreto s/n., de 10/5/1991
104	Fundo Especial de Conservação e Segurança do Tráfego	x	Art. 4º, II, do Decreto-Lei n. 512/1969	
			Decreto n. 66.124/1970	
105	Fundo Especial de Cooperação Técnica	Funec	Art. 2º, parágrafo único; e 3º, I, do Decreto n. 94.973/1987	Art. 4º do Decreto n. 896/1993
106	Fundo Especial de Desenvolvimento Agrícola [Subconta do Fundo Geral para Agricultura e Indústria (Funagri)]	Fundag	Art. 5º do Decreto n. 56.835/1965	
			Resolução n. 143/1970/CMN	
107	Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais	Fedocef	Art. 28, II e §§ 2º e 5º, do Decreto-Lei n. 204/1967	
108	Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização	Fundaf	Art. 6º a 10 do Decreto-Lei n. 1.437/1975	
			Art. 8º do Decreto-Lei n. 2.472/1988	
109	Fundo Especial de Estudos e Pesquisas Educacionais	x	Art. 9º do Decreto n. 71.407/1972	
110	Fundo Especial de Exportação	x	Art. 3º, §§ 4º e 6º; e 28 da Lei n. 4.870/1965	
			Art. 5º, I e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 308/1967	
			Art. 4º do Decreto-Lei n. 1.712/1979	
111	Fundo Especial de Fomento e Defesa da Economia Algodoeira	x	Decreto n. 53.791/1964	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991

112	Fundo Especial de Formação de Pessoal	Funporpe	Lei n. 6.661/1979	
			Art. 2º da Lei n. 6.871/1980	
			Decreto n. 85.524/1980	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
			Decreto n. 94.293/1987	Art. 4º do Decreto n. 773/1993
113	Fundo Especial de Juros, Amortizações e Resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico	FRE	Art. 3º, § 1º, da Lei n. 1.474/1951	
			Art. 3º; 4º; 5º, § 3º; 25, IV; 26, II; e 28 da Lei n. 1.628/1952	
			Art. 6º da Lei n. 2.973/1956	
114	Fundo Especial de Manutenção e Investimentos	Femi	Art. 28, IV e § 4º, do Decreto-Lei n. 204/1967	
115	Fundo Especial de Reajuste da Estrutura de Preços dos Combustíveis e Lubrificantes	x	Art. 13, II, <i>a</i> , da Lei n. 4.452/1964	
			Art. 6º do Decreto-Lei n. 1.785/1980	
116	Fundo Especial de Treinamento e Aperfeiçoamento	Funtrede	Art. 4º do Decreto n. 73.115/1973	
117	“Fundo especial do Conselho Nacional de Vitivinicultura (Conavin)”	x	Art. 1º, § 2º, <i>g</i> , da Lei n. 7.298/1984	
			Art. 3º, VIII, do Decreto n. 92.152/1985	Art. 4º, DLXIX, do Decreto n. 99.621/1990
118	“Fundo especial do Instituto Brasileiro de Estudos Literários (Ibel)”	x	Art. 11 do Decreto n. 49.974/1961	Art. 4º do Decreto n. 99.678/1990
119	“Fundo especial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)”	x	art. 14, <i>caput</i> ; e 15 do Decreto n. 66.967/1970	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
120	“Fundo especial do Instituto Nacional de Meteorologia (Inemet)” [Subconta do Fundo Federal Agropecuário (FFAP)]	x	Art. 4º a 9º do Decreto n. 90.864/1985	Art. 4º, DLXI, do Decreto n. 99.621/1990
121	Fundo Especial do Petróleo	FEP	Art. 27, § 4º, da Lei n. 2.004/1953	Art. 83 da Lei n. 9.478/1997
122	Fundo Especial dos Direitos da Mulher	FEDM	Art. 8º e 9º da Lei n. 7.353/1985	
			Art. 4º do Decreto n. 93.450/1986	Art. 4º do Decreto n. 11/1991
123	Fundo Especial do Senado Federal	Funsen	Lei n. 7.432/1985	
124	Fundo Especial do Serviço Nacional de Informações	Fesni	Art. 2º do Decreto-Lei n. 2.455/1988	
			Art. 38 a 42 do Decreto n.	Art. 3º do décimo

			96.876/1988	segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
125	Fundo Especial para Calamidades Públicas	Funcap	Decreto-Lei n. 950/1969	Art. 18 da Lei n. 12.340/2010
			Decreto n. 66.204/1970	Art. 9º do Decreto n. 1.080/1994
126	Fundo Especial para Deficientes da Visão	Fundev	Art. 6º, parágrafo único, do Decreto n. 93.613/1986	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
127	Fundo Especial para Deficientes de Audição	Fundau	Art. 6º, parágrafo único, do Decreto n. 93.613/1986	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
128	Fundo Especial para o Financiamento do Capital de Giro	Fungiro	Resolução n. 318/1968/CA/BNDE	
129	Fundo Especial para Teleducação	x	Art. 5º do Decreto n. 70.185/1972	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
130	Fundo Federal Agropecuário	FFAP	Lei Delegada federal n. 8/1962	
			Art. 86, II e § 1º, b, da Lei n. 5.025/1966	
			Decreto n. 75.058/1974	Art. 4º, DXVI, do Decreto n. 99.621/1990
131	Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário	x	Decreto-Lei n. 615/1969	
132	Fundo Financeiro de Pesquisa	x	Art. 56 a 60 do Decreto n. 81.418/1977	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
133	Fundo Geral de Turismo	Fungetur	Art. 3º, II; e 13 a 16 do Decreto-Lei n. 1.439/1975	
134	Fundo Geral do Cacau	Fungecau	Decreto n. 86.179/1981	
135	Fundo Geral para Agricultura e Indústria	Funagri	Decreto n. 56.835/1965	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
			Art. 3º, § 2º, do Decreto n. 85.929/1981	
136	Fundo Nacional de Ação Comunitária	Funac	Art. 3º do Decreto n. 91.970/1985	Art. 1º, CX, do Decreto n. 9.757/2019
137	Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano	FNDU	Lei n. 6.256/1975	
138	Fundo Nacional de Cooperativismo	Funcoop	Art. 102 da Lei n. 5.764/1971	
x	Fundo Nacional de Desenvolvimento (autarquia)	FND	Art. 1º a 9º e 20 do Decreto-Lei n. 2.288/1986	
			Decreto n. 93.536/1986	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de

				25/4/1991
139	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	FNDCT	Decreto-Lei n. 719/1969	
x	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (autarquia)	FNDE	Lei n. 5.537/1968	
140	Fundo Nacional de Energia Nuclear	x	Art. 19 e 20 da Lei n. 4.118/1962	
			Art. 37, c; e 38 a 40 do Decreto n. 51.726/1963	
141	Fundo Nacional de Geografia e Estatística	FNGE	Art. 12 e 17 da Lei n. 5.878/1973	
142	Fundo Nacional de Investimentos	Funai	Art. 74 e 76 da Lei n. 4.242/1963	
143	Fundo Nacional de Mineração	x	Art. 20, § 5º, 35, 73, § 4º, do Decreto-Lei n. 227/1967	
			Art. 18 e 19 do Decreto-Lei n. 1.038/1969	
			Lei n. 6.403/1976	
144	Fundo Nacional de Obras de Saneamento	FNOS	Art. 14 a 20 da Lei n. 4.089/1962	
145	Fundo Nacional de Pavimentação	x	Art. 2º, a; 3º; e 4º da Lei n. 2.698/1955	
146	Fundo Nacional de Pesquisas	x	Art. 30 e 31 da Lei n. 4.533/1964	
			Art. 63 a 67 do Decreto n. 59.388/1966	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
			Art. 8º, § 2º, do Decreto n. 59.388/1966	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
147	Fundo Nacional de Refinanciamento Rural [Subconta do Fundo Geral para Agricultura e Indústria (Funagi)]	FNRR	Art. 8º; e 13 do Decreto n. 54.019/1964	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
			Art. 4º do Decreto n. 56.835/1965	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
			Art. 4º, parágrafo único; e 5º, II, do Decreto n. 86.912/1982	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
148	Fundo Nacional de Reforma Agrária	x	Art. 27 a 31 da Lei n. 4.504/1964	
149	Fundo Nacional de Saúde	FNS	Decreto-Lei n. 701/1969	
			Decreto n. 64.867/1969	Art. 14 do Decreto n. 806/1993
			Art. 1º, VI; e 11 do Decreto n. 66.623/1970	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
			Art. 33, <i>caput</i> , da Lei n. 6.437/1977	
150	Fundo Nacional de	Funset	Art. 3º a 6 do Decreto n.	

	Segurança e Educação de Trânsito		96.856/1988	
151	Fundo Naval	x	Decreto n. 20.923/1932	
			Decreto n. 46.429/1959	
			Art. 72, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 221/1967	
			Art. 4º da Lei n. 5.357/1967	Art. 35 da Lei n. 9.966/2000
			Art. 1º do Decreto-Lei n. 1.027/1969	
			Art. 18 do Decreto n. 68.459/1971	
			Art. 7º, § 1º, do Decreto n. 70.198/1972	
152	Fundo Observatório Nacional	x	Art. 12 a 17 do Decreto n. 74.226/1974	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
153	Fundo para a Constituição de Estoques Reguladores	x	Art. 5º do Decreto n. 54.969/1964	
			Art. 2º do Decreto n. 63.922/1968	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
154	Fundo para Atividades de Informática	FAI	Art. 5º a 9º do Decreto n. 90.755/1984	Art. 4º, X, do Decreto n. 99.618/1990
			Art. 15 da Lei n. 7.646/1987	Art. 16 da Lei n. 9.609/1998
			Art. 21, parágrafo único, do Decreto n. 96.036/1988	
155	Fundo para Desenvolvimento Integrado do Vale do Rio Doce	x	Lei n. 7.566/1986	
156	Fundo para Inventos e Pesquisas	x	Art. 4º a 7º do Decreto n. 50.819/1961	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
157	Fundo para Investimentos Sociais	Funinso	Decreto n. 57.178/1965	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
158	Fundo para Ocorrer a Compromissos Decorrentes de Empréstimos Externos	x	?	?
159	Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária [Subconta do Fundo para a Agricultura e Indústria (Funagri)]	Fundepe	Art. 1º a 4º do Decreto n. 61.105/1967	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
160	Fundo para Reconstituição de Bens Lesados	x	Art. 13 e 20 da Lei n. 7.347/1985	
			Decreto n. 92.302/1986	Art. 15 do Decreto n. 407/1991
161	Fundo Portuário Nacional	x	Lei n. 3.421/1958	

			Decreto n. 46.434/1959	
162	Fundo Rodoviário Nacional	FRN	art. 3º da Lei n. 7.451/1985	
			Decreto n. 94.399/1987	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
163	Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	FRCD	Resolução n. 18/1971/CD	
164	Fundo Rotativo de Materiais Agrícolas para Revenda	x	?	?
165	Fundo Rotativo Habitacional de Brasília	FRHB	Art. 65, § 5º, da Lei n. 4.380/1964	Art. 18 da Lei n. 8.025/1990
166	Fundo Social Ferroviário	x	Art. 4º a 7º da Lei n. 3.891/1961	
167	Programa de Financiamento às Pequenas e Médias Empresas	Fipeme	Resolução n. 166/1965/CA/BNDE	

Quadro 2 – Fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991: os nomes (em ordem alfabética), as siglas, os principais atos normativos vigentes em 5 de outubro de 1990 e os dispositivos posteriores à Lei n. 8.173/1991 que revogaram expressamente essa legislação

Fundos constante dos Orçamentos da União para 1990 e 1991		Legislação infraconstitucional em vigor até o termo final do prazo do art. 36 do ADCT/1988		Dispositivos posteriores à entrada em vigor da Lei n. 8.173/1991 que revogam a legislação infraconstitucional em vigor até o prazo final do art. 36 do ADCT/1988
x	Fundo Aeroespacial – Fundaer (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 3º do Decreto n. 88.027/1983	
x	Fundo Aeronáutico (mantido pelo art. 36 do ADCT)	x	Decreto-Lei n. 1.252/1972	
		x	Decreto n. 73.070/1973	
1	Fundo Aeroviário	1	Lei n. 5.989/1973	
x	Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO (matriz constitucional)	x	Lei n. 7.827/1989	
x	Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE (matriz constitucional)			
x	Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO (matriz constitucional)			
x	Fundo Conta Especial Emprego e Salário (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 9º da Lei n. 4.923/1965	

2	Fundo da Central de Medicamentos – Funceme	2	Art. 7º e 8º do Decreto n. 75.985/1975	
3	Fundo da Marinha Mercante – FMM	3	Decreto-Lei n. 1.801/1980	
		4	Art. 3º a 9º do Decreto-Lei n. 2.035/1983	
		5	Art. 25 a 44 do Decreto n. 88.420/1983	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
4	Fundo da Previdência e Assistência Social – FPAS	6	Art. 19 da Lei n. 6.439/1977	
		7	Art. 2º do Decreto n. 83.081/1979	Art. 3º do Decreto n. 3.048/1999
x	Fundo da Reforma Administrativa (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 148, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 200/1967	
		x	Art. 2º, c, 3º e 5º do Decreto n. 61.383/1967	
5	Fundo da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – Fundo Sucam	8	Decreto n. 77.388/1976	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
x	Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 155, VI, 158 e 159 do Decreto-Lei federal 37/1966	
6	Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas – FAHFA	9	Art. 8º e 9º do Decreto n. 69.846/1971	Art. 10 do Decreto n. 8.422/2015
7	Fundo de Amparo à Tecnologia – Funat	10	Art. 4º a 12 do Decreto-Lei n. 239/1967	
		11	Decreto n. 66.111/1970	
		12	Art. 4º do Decreto n. 96.929/1988	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
x	Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (criado depois da CRFB/1988)	x	Lei n. 7.998/1990	
		x	Lei n. 8.019/1990	
8	Fundo de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Fapes	13	Art. 6º do Decreto n. 86.816/1982, renumerado pelo art. 3º do Decreto n. 92.642/1986	
x	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS (implicitamente ratificado)	x	Lei n. 6.168/1974	
		x	Decreto n. 75.508/1975	
		x	Decreto-Lei n. 1.405/1975	
		x	Art. 5º da Lei n. 6.430/1977	
		x	Art. 2º da Lei n. 6.717/1979	
		x	Decreto Legislativo n. 77/1988/CN	
		x	Art. 4º, § 3º, da Lei n. 7.856/1989	
x	Fundo de Assistência à Liquidez – FAL (mencionado apenas na legislação)	x	Resolução n. 27/1984/CA/BNH	

	da despesa)			
9	Fundo de Assistência ao Atleta Profissional – Faap	14	Lei n. 6.269/1975	Art. 71 da Lei n. 8.672/1993
		15	Decreto n. 77.774/1976	
x	Fundo de Assistência ao Desempregado – FAD (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 6º da Lei n. 4.923/1965	
		x	Decreto n. 58.155/1966	
		x	Lei n. 5.392/1968	
		x	Art. 4º da Lei n. 6.181/1974	
		x	Art. 4º, § 3º, da Lei n. 6.386/1976	
		x	Art. 7º do Decreto n. 78.339/1976	
		x	Art. 29 do Decreto-Lei n. 2.284/1986	
		x	Art. 2º; 20, parágrafo único; e 26 do Decreto n. 92.608/1986	
10	Fundo de Atividades Espaciais – Faes	16	Art. 4º a 6º do Decreto n. 91.994/1985	Art. 4º, XV, do Decreto n. 99.618/1990
11	Fundo de Atividades para a Amazônia – Faam	17	Art. 5º a 7º do Decreto n. 94.236/1987	Art. 4º, XXI, do Decreto n. 99.618/1990
x	Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (implicitamente ratificado)	x	Decreto n. 95.924/1986	
		x	Decreto-Lei n. 2.406/1988	
		x	Decreto n. 97.222/1988	
12	Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé	18	Art. 6º e 7º do Decreto-Lei n. 2.295/1986	
		19	Decreto n. 94.874/1987	
x	Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM (explícita e tempestivamente ratificado)	x	Art. 1º da Lei n. 5.461/1968	
		x	Decreto-Lei n. 828/1969	
		x	Decreto 65.331/1969	Art. 19 do Decreto n. 968/1993
		x	Art. 6º, 8º e 12 da Lei n. 7.573/1986	
		x	Art. 6º; 16; e 46 do Decreto n. 94.536/1987	
x	Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 19 da Lei n. 4.594/1954	
		x	Art. 3º do Decreto n. 56.900/1965	
x	Fundo de Desenvolvimento Regional – FDR (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Decreto n. 94.386/1987	
x	Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 1º do Decreto n. 93.115/1986	
13	Fundo de Direito Autoral	20	Art. 117, VI; 119; e 120 da Lei n. 5.988/1973	

		21	Art. 8º, VI, 12 e 13 do Decreto n. 84.252/1979	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
x	Fundo de Educação Especial (extinto antes da CRFB/1988)	x	Art. 8º do Decreto n. 72.425/1973	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
			Art. 5º, V, do Decreto n. 93.613/1986	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
14	Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas – Fuer (explícita e intempestivamente ratificado)	22	Decreto n. 67.052/1970, com redação dada pelo art. 1º do Decreto n. 79.897/1977	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
15	Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR ³³	23	Art. 16 e 17 do Decreto-Lei n. 73/1966	
		24	Art. 112 do Decreto n. 60.459/1967	
16	Fundo de Estudos do Mar – Fundem	25	Decreto n. 94.661/1987	
17	Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel	26	Lei n. 5.070/1966	
		27	art. 1º da Lei n. 5.303/1967	
		28	Decreto n. 92.202/1985	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
x	Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS (matriz constitucional)	x	Lei n. 7.839/1989	Art. 32 da Lei n. 8.036/1990
18	Fundo de Imprensa Nacional – Funin	29	Decreto n. 73.610/1974	
x	Fundo de Investimento Social – Finsocial (mantido pelo art. 56 do ADCT)	x	Art. 3º e 4º do Decreto-Lei 1.940/1982	
		x	Decreto Legislativo n. 77/1988/CN	
		x	Art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 7.787/1989	
x	Fundo de Investimentos da Amazônia – Finam (mantido pelo art. 36 do ADCT)	x	Art. 2º a 4º e 6º do Decreto-Lei n. 1.376/1974, suspensos pelo art. 1º, IV, a, da Lei n. 8.034/1990	
x	Fundo de Investimentos do Nordeste – Finor (mantido pelo art. 36 do ADCT)	x	Art. 2º a 5º do Decreto-Lei n. 1.376/1974, suspensos pelo art. 1º, IV, a, da Lei n. 8.034/1990	
19	Fundo de Liquidez da Previdência Social – FLPS	30	Art. 8º, XIII, 29 e 30 do Decreto-Lei n. 72/1966	
		31	Art. 259 e 263 a 271 do Decreto n. 71.992/1973	
		32	Art. 17, II, da Lei n. 6.439/1977	
		33	Art. 104 e 111 a 114 do Decreto n. 83.081/1979	Art. 3º do Decreto n. 3.048/1999

³³ Antigo Fundo Especial da Superintendência Nacional de Seguros Privados.

		34	Art. 20, II, do Decreto n. 83.266/1979	
		35	Art. 1º do Decreto n. 92.976/1986	Art. 3º do Decreto n. 3.048/1999
x	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE (matriz constitucional)	x	Art. 1º, 2º e 4º a 7º da Lei Complementar n. 62/1989	
x	Fundo de Participação dos Municípios – FPM (matriz constitucional)	x	Art. 91 a 94 da Lei n. 5.172/1966	
			Art. 3º a 7º da Lei Complementar n. 62/1989	
x	Fundo de Participação PIS-Pasep (mantido pelo art. 239, § 2º, da CRFB/1988)	x	Lei Complementar n. 7/1970	
		x	Lei Complementar n. 8/1970	
		x	Lei Complementar n. 19/1974	
		x	Lei Complementar n. 26/1975	
		x	Decreto-Lei n. 2.445/1988	
		x	Decreto n. 78.276/1976	
		x	Decreto n. 82.343/1978	
x	Fundo de Participação Social – FPS (mantido pelo art. 239, § 1º, da CRFB/1988)	x	Lei n. 6.419/1977	
		x	Decreto n. 79.459/1977	
		x	Decreto n. 82.343/1978	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
20	Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste – Furene	36	Art. 8º, 9º e 14 da Lei n. 5.508/1968	
21	Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – Funcab	37	Lei n. 7.560/1985	
		38	Decreto n. 95.650/1988	
x	Fundo de Promoção Cultural (mantido pelo art. 36 do ADCT)	x	Art. 1º, § 6º, e 2º, XIII, da Lei n. 7.505/1986, suspensos pelo art. 1º, III, da Lei n. 8.034/1990	
		x	Art. 2º, § 3º, 14, §§ 3º e 5º, 16 e 24, § 2º, do Decreto n. 93.335/1986	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
x	Fundo de Promoção do Esporte Amador (criado após 5/10/1988)	x	Art. 1º, § 6º, da Lei n. 7.752/1989, suspenso pelo art. 1º, III, da Lei n. 8.034/1990	
		x	Art. 9º, 27, 32 e 53 do Decreto n. 98.595/1989	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
x	Fundo de Recursos Naturais – Fundam Brasil (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 8º do Decreto n. 90.826/1985	Art. 5º do segundo Decreto s/n., 15/2/1991
x	Fundo de Resgate e Controle da Dívida Pública Interna Fundada Federal (extinto antes da CRFB/1988)	x	Art. 5º do Decreto Lei n. 263/1967	
			Art. 8º e 11 do Decreto-Lei n. 2.376/1987	
22	Fundo do Arquivo Nacional – Funan	39	Art. 3º e 4º do Decreto n. 88.771/1983	

x	Fundo do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – Fundasen (explícita e tempestivamente ratificado)	x	Ato n. 18/1976/CD/SF	
x	Fundo do Centro Gráfico do Senado Federal – Funcegraf (explícita e tempestivamente ratificado)	x	Ato n. 13/1974/CD/SF	
x	Fundo do Estado Maior das Forças Armadas – Fundo do EMFA (mantido pelo art. 36 do ADCT)	x	Lei n. 7.448/1985	
		x	Decreto n. 92.222/1985	
x	Fundo do Exército – FEx (mantido pelo art. 36 do ADCT)	x	Art. 2º da Lei n. 5.651/1970	
		x	Decreto-Lei n. 1.310/1974	
		x	Art. 1º da Lei n. 6.695/1979	
		x	Art. 12, II, e 14 da Lei n. 6.855/1980	
		x	Decreto n. 91.575/1985	
x	Fundo Especial da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário (Coagri) (extinto antes da CRFB/1988)	x	Art. 2º e 5º do Decreto n. 72.434/1973	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
		x	Art. 1º do Decreto n. 76.436/1975	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
		x	Art. 1º, III, do Decreto n. 93.613/1986	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
23	Fundo Especial da Secretaria de Assuntos Estratégicos ³⁴	40	Art. 2º do Decreto-Lei n. 2.455/1988	
		41	Art. 38 a 42 do Decreto n. 96.876/1988	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
24	Fundo Especial de Administração das Empresas Incorporadas – Fundepein	42	Art. 35 do Decreto n. 76.085/1975	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
x	Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário (matriz constitucional)	x	Art. 95 a 109 da Lei n. 5.682/1971	Art. 63 da Lei n. 9.096/1995
		x	Art. 6º da Lei n. 7.379/1985	
		x	Art. 2º, § 1º; e 6º da Lei n. 7.454/1985	
		x	Art. 17 da CRFB/1988	
x	Fundo Especial de Auditoria – Audire (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Decreto n. 72.865/1973	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
x	Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades	x	Art. 6º a 10 do Decreto-Lei n. 1.437/1975	
		x	Art. 8º do Decreto-Lei n.	

³⁴ Antigo Fundo Especial do Serviço Nacional de Informações (Fesni).

	de Fiscalização – Fundaf (explícita e tempestivamente ratificado)		2.472/1988	
		x	Art. 4º da Lei n. 7.711/1988	
		x	Art. 3º do Decreto n. 97.667/1989	Art. 10 do Decreto n. 3.390/2000
25	Fundo Especial de Estudos e Pesquisas Educacionais	43	Art. 15 do Decreto n. 66.967/1970	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
26	Fundo Especial de Formação de Pessoal – Funporpe	44	Lei n. 6.661/1979	
		45	Art. 2º da Lei n. 6.871/1980	
		46	Decreto n. 85.524/1980	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
		47	Decreto n. 94.293/1987	Art. 4º do Decreto n. 773/1993
27	Fundo Especial de Treinamento e Aperfeiçoamento – Funtrede	48	Art. 4º do Decreto n. 73.115/1973	
x	Fundo Especial do Senado Federal – Funsen (explícita e tempestivamente ratificado)	x	Lei n. 7.432/1985	
28	Fundo Especial dos Direitos da Mulher – FEDM	49	Art. 8º e 9º da Lei n. 7.353/1985	
		50	Art. 4º do Decreto n. 93.450/1986	Art. 4º do Decreto n. 11/1991
29	Fundo Especial para Deficientes da Visão – Fundev	51	Art. 6º, parágrafo único, do Decreto n. 93.613/1986	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
30	Fundo Especial para Deficientes de Audição – Fundau			
31	Fundo Federal Agropecuário – FFAP (explícita e intempestivamente ratificado)	52	Lei Delegada federal n. 8/1962	
		53	Art. 86, II e § 1º, b , da Lei n. 5.025/1966	
		54	Decreto n. 75.058/1974	Art. 4º, DXVI, do Decreto n. 99.621/1990
x	Fundo Geral de Turismo – Fungetur (mantido pelo art. 36 do ADCT)	x	Art. 3º, II, e 13 a 16 do Decreto-Lei n. 1.439/1975	
32	Fundo Geral do Cacau – Fungecau (explícita e intempestivamente ratificado)	55	Decreto n. 86.179/1981	
33	Fundo Nacional de Ação Comunitária – Funac (explícita e intempestivamente ratificado)	56	Decreto n. 91.970/1985	Art. 1º, CX, do Decreto n. 9.757/2019
		57	Decreto n. 92.060/1985	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
34	Fundo Nacional de Cooperativismo – Funcoop (explícita e intempestivamente ratificado)	58	Art. 102 da Lei n. 5.764/1971	
x	Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND	x	Art. 1º a 9º e 20 do Decreto-Lei n. 2.288/1986	

	(autarquia)		Decreto n. 93.536/1986	Art. 4º do quarto Decreto s/n., de 25/4/1991
x	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (restabelecido com eficácia retroativa)	x	Decreto-Lei n. 719/1969	
x	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (autarquia)	x	Lei n. 5.537/1968	
x	Fundo Nacional de Mineração (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 20, § 5º, 35, 73, § 4º, do Decreto-Lei n. 227/1967	
		x	Art. 18 e 19 do Decreto-Lei n. 1.038/1969	
		x	Lei n. 6.403/1976	
x	Fundo Nacional de Reforma Agrária (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 27 a 31 da Lei n. 4.504/1964	
x	Fundo Nacional de Saúde – FNS (implicitamente ratificado)	x	Decreto-Lei n. 701/1969	
		x	Decreto n. 64.867/1969	Art. 14 do Decreto n. 806/1993
		x	Art. 1º, VI, e 11 do Decreto n. 66.623/1970	Art. 3º do décimo segundo Decreto s/n., de 5/9/1991
		x	Art. 33, caput , da Lei n. 6.437/1977	
		x	Art. 33, § 1º; e 34, caput , da Lei n. 8.080/1990	
35	Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset	59	Art. 3º a 6º do Decreto n. 96.856/1988	Art. 16 do Decreto n. 2.613/1998
x	Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA (criado após a CRFB/1988)	x	Lei n. 7.797/1989	
		x	Decreto n. 98.161/1989	Art. 10 do Decreto n. 3.524/2000
x	Fundo Naval (mantido pelo art. 36 do ADCT)	x	Decreto n. 20.923/1932	
		x	Decreto n. 46.429/1959	
		x	Art. 72, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 221/1967, acrescentado pelo art. 3º da Lei n. 6.276/1975	
		x	Art. 4º da Lei n. 5.357/1967	Art. 35 da Lei n. 9.966/2000
		x	Art. 1º do Decreto-Lei n. 1.027/1969	
		x	Art. 7º, § 1º, do Decreto n. 70.198/1972	
36	Fundo para Atividades de Informática – FAI	60	Art. 5º a 9º do Decreto n. 90.755/1984	Art. 4º, X, do Decreto n. 99.618/1990
		61	Art. 15 da Lei n. 7.646/1987	Art. 16 da Lei n.

				9.609/1998
		62	Art. 21, parágrafo único, do Decreto n. 96.036/1988	
37	Fundo para Reconstituição de Bens Lesados	63	Art. 13 e 20 da Lei n. 7.347/1985	
		64	Decreto n. 92.302/1986	Art. 15 do Decreto n. 407/1991
x	Fundo Rodoviário Nacional – FRN (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 3º da Lei n. 7.451/1985	
		x	Decreto n. 94.399/1987	Art. 5º do segundo Decreto s/n., de 15/2/1991
x	Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados – FRCD (explícita e tempestivamente ratificado)	x	Resolução n. 18/1971/CD	
38	Fundo Rotativo Habitacional de Brasília – FRHB	65	Art. 65, § 5º, da Lei n. 4.380/1964	
x	Fundo Social Ferroviário (mencionado apenas na legislação da despesa)	x	Art. 4º a 7º da Lei n. 3.891/1961	

Fonte: Elaboração própria.

Quadro 3 – Fundos federais vigentes em 2019: os nomes (em ordem alfabética), as siglas, a disciplina básica (em ordem cronológica)

Nome e Sigla		Disciplina Básica	
1	Fundo Aeronáutico	x	Lei n. 5.989/1973
			Art. 5º, I; e 11 da Lei n. 6.009/1973
			art. 15, I, do Decreto n. 89.121/1983
			Art. 32, III, e 33 da Lei n. 11.182/2005
2	Fundo Aeroviário	x	Lei n. 5.989/1973
			Art. 5º, I; e 11 da Lei n. 6.009/1973
			Art. 15, I, do Decreto n. 89.121/1983
			Art. 4º, VI, da Lei n. 9.276/1996
			Art. 3º da Lei n. 9.443/1997
			Art. 32, III, e 33 da Lei n. 11.182/2005
3	Fundo Amazônia	x	Lei n. 11.828/2008
			Decreto n. 6.527/2008
4	Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste	FCO	Art. 159, I, c; e 161, II, da CRFB/1988
			Art. 34, §§ 1º e 10; e 107, § 6º, I, do ADCT/1988
			Lei n. 7.827/1989
			Art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.530/1997
			Art. 1º a 8º-A da Lei n. 10.177/2001
			Art. 15-J, II, c, da Lei n. 10.260/2001
			Art. 1º a 4º da Lei n. 11.011/2004
			Art. 10 da Lei n. 11.322/2006
			Decreto n. 6.367/2008
			Art. 1º, §§ 1º e 4º; 2º, § 3º; 3º, caput , II, a, e § 3º; 4º, § 1º; 5º, caput e parágrafo único; 14, I, caput e b, e §§ 4º a 6º; 15, §§ 2º, 3º, 6º e 7º; 16, caput ; 17, § 2º; 18; 19, caput e § 1º; 21, caput ; 22, caput e III; 23, parágrafo único; 29; 30, caput e § 3º; 33; 42; 45, caput ; 46; e 49 da Lei n. 11.775/2008
			Decreto n. 9.290/2018
			Art. 4º da Lei n. 13.682/2018
5	Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste	FNE	Art. 159, I, c, e 161, II, da CRFB/1988
			Art. 34, §§ 1º e 10; e 107, § 6º, I, do ADCT/1988
			Lei n. 7.827/1989
			Art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.530/1997
			Art. 1º a 8º-A da Lei n. 10.177/2001
			Art. 15-J, II, b, da Lei n. 10.260/2001
			Art. 2º; 3º; 8º; e 10 da Lei n. 11.322/2006
			Decreto n. 6.367/2008
			Art. 1º, §§ 1º e 4º; 2º, § 3º; 3º, caput , II, a, e § 3º; 4º, § 1º; 5º, caput e parágrafo único; 7º; 7º-A; 14, I, caput e b, e §§ 4º a 6º; 15, §§ 2º, 3º, 6º e 7º; 16, caput ; 17, § 2º; 18; 19, caput e § 1º; 21, caput ; 22, caput e III; 23, parágrafo único; 28; 29; 30, caput e § 3º; 31; 33; 42; 45, caput ; e 49 da Lei n.

			11.775/2008
			Decreto n. 9.290/2018
			Art. 4º da Lei n. 13.682/2018
6	Fundo Constitucional de Financiamento do Norte	FNO	Art. 159, I, c , e 161, II, da CRFB/1988
			Art. 34, §§ 1º, 10 e 11; e 107, § 6º, I, do ADCT/1988
			Lei n. 7.827/1989
			Art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.530/1997
			Art. 1º a 8º-A da Lei n. 10.177/2001
			Art. 15-J, II, b , da Lei n. 10.260/2001
			Art. 10 da Lei n. 11.322/2006
			Decreto n. 6.367/2008
			Art. 1º, §§ 1º e 4º; 2º, § 3º; 3º, caput , II, <i>a</i> , e § 3º; 4º, § 1º; 5º, caput e parágrafo único; 14, I, caput e b , e §§ 4º a 6º; 15, §§ 2º, 3º, 6º e 7º; 16, caput ; 17, § 2º; 18; 19, <i>caput</i> e § 1º; 21, <i>caput</i> ; 22, <i>caput</i> e III; 23, parágrafo único; 29; 30, caput e § 3º; 31, § 3º; 33; 42; 45, caput ; 49; e 56 da Lei n. 11.775/2008
			Decreto n. 6.367/2008
			Art. 4º da Lei n. 13.682/2018
7	Fundo Constitucional do Distrito Federal	FCDF	Art. 21, XIV, da CRFB/1988
			Lei n. 10.633/2002
			Decreto n. 9.826/2019
			Decreto n. 9.945/2019
8	Fundo da Marinha Mercante	FMM	Art. 1º, II, c , da Lei n. 9.530/1997
			Art. 1º; 17, I e §§ 1º a 3º e 7º; 19; 22 a 35; 52-A e 52-C da Lei n. 10.893/2004
			Art. 3º, § 2º; 4º, parágrafo único; 9º; 12; 15; 16; 20; 21; 24; 25; 26; 31; e 32, parágrafo único, do Decreto n. 5.543/2005
9	Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas	FAHFA	Lei n. 9.238/1995
			Art. 6º do Decreto n. 8.422/2015
10	Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal	FADMF	Decreto n. 1.312/1994
			Art. 25 a 35 da Lei n. 9.069/1995
11	Fundo de Amparo ao Trabalhador	FAT	Art. 239, caput , da CRFB/1988
			Art. 2º-A; 2º-C, §§ 1º e 2º; 4º, caput ; e 10 a 28 Lei n. 7.998/1990
			Lei n. 8.019/1990
			Art. 4º; 4º-A; 5º; 6º; 8º-A, 11 e 13 da Lei n. 9.365/1996
			Art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.530/1997
			Art. 1º a 4º da Lei n. 11.011/2004
			Art. 2º, I, II e §§ 3º e 5º; 3º; e 10 da Lei n. 11.322/2006
			Art. 12, § 1º; 13; 19, caput , 21, caput ; 31, § 3º; e 46 da Lei n. 11.775/2008
12	Fundo de Aparelhamento	x	Art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994

	e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais		Resolução n. 41/2010/CSDPU
13	Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessões e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	FEP	Art. 1º a 5º e 9º da Lei n. 13.529/2017 Decreto n. 9.217/2017
14	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social	FAS	Lei n. 6.168/1974 Decreto n. 75.508/1975 Art. 5º da Lei n. 6.430/1977 Decreto Legislativo n. 77/1988/CN Art. 4º, § 3º, da Lei n. 7.856/1989 Art. 3º, I, a, da Lei n. 10.188/2001
15	Fundo de Arrendamento Residencial	FAR	Art. 1º a 5º da Lei n. 10.188/2001 Decreto n. 5.435/2005 Art. 2º, II; 6º-A, caput e §§ 6º, 8º e 10 a 15; 6º-B, § 4º; 7º-A; 7º-B; 7º-C; 35-A, <i>caput</i> ; 42, I e § 1º; 43, I; 79, § 3º; 79-A; 82-A; e 82-D da Lei n. 11.977/2009 Art. 2º, II; 8º; 9º; e 10, § 3º, do Decreto n. 7.499/2011
16	Fundo de Aval Fraterno	FAF	Art. 1º a 5º da Medida Provisória n. 897/2019
17	Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda	Funproger	Lei n. 9.872/1999
18	Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários	FCBE	Art. 17, §§ 1º a 3º, da Lei n. 12.618/2012
19	Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	x	Art. 80 a 82 da CRFB/1988 Lei Complementar n. 111/2001 Art. 1º da Emenda Constitucional n. 67/2010
20	Fundo de Compensação Ambiental	FCA	Art. 14-A da Lei n. 11.516/2007 Portaria n. 1.039/2018/ICMBio
21	Fundo de Compensação de Variações Salariais	FCVS	Decreto-Lei n. 2.406/1988 Art. 6º, caput , da Lei n. 8.173/1991 Art. 4º, I, da Lei n. 9.276/1996 Art. 1º, I, da Lei n. 9.443/1997 Lei n. 10.150/2000 Art. 1º; 1º-A; e 2º da Lei n. 12.409/2011
22	Fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados	FPEX ou IPI-Exportações	Art. 159, II e §§ 2º e 3º, da CRFB/1988 Lei Complementar n. 61/1989 Lei n. 8.016/1990 Art. 4º da Lei Complementar n. 65/1991
23	Fundo de Defesa da Economia Cafeeira	Funcafé	Art. 6º e 7º do Decreto-Lei federal 2.295/1986 Lei n. 9.239/1995

			Art. 1º, II, a , da Lei n. 9.530/1997
			Art. 5º da Lei n. 10.437/2002
			Art. 1º, § 1º e 4º; 2º, §§ 1º e 3º; 6º, caput e §§ 2º e 3º; e 53 da Lei n. 11.775/2008
24	Fundo de Defesa de Direitos Difusos	FDD	Art. 13 e 20 da Lei n. 7.347/1985
			Art. 1º, § 2º, da Lei n. 7.913/1989
			Art. 57; 99, parágrafo único; 100, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990
			Decreto n. 1.306/1994
			Lei n. 9.008/1995
			Lei n. 9.240/1995
			Art. 28, § 3º; 65, § 3º; 85, § 1º, III e § 2º; 98, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.529/2011
25	Fundo de Desenvolvimento da Amazônia	FDA	Art. 15-J, I, c , da Lei n. 10.260/2001
			Art. 3º a 7º-A da Medida Provisória n. 2.157-5/2001
			Art. 5º, III; e 10, III, da Lei Complementar n. 124/2007
			Decreto n. 10.053/2019
26	Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste	FDCO	Art. 15-J, I, b , da Lei n. 10.260/2001
			Art. 16 a 18 da Lei Complementar n. 129/2009
			Decreto n. 8.067/2013
27	Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	FDEPM	Art. 1º da Lei n. 5.461/1968
			Decreto-Lei n. 828/1969
			Art. 6º e 8º da Lei n. 7.573/1986
			Art. 6º, 16 e 46 do Decreto n. 94.536/1987
			Decreto Legislativo 30/1990/CN
			Decreto n. 968/1993
			Art. 1º, II, b , da Lei n. 9.530/1997
28	Fundo de Desenvolvimento do Nordeste	FDNE	Art. 15-J, I, b , da Lei n. 10.260/2001
			Art. 4º a 7º-A da Medida Provisória n. 2.156-5/2001
			Art. 5º, III; e 10, § 6º, da Lei Complementar n. 125/2007
			Decreto n. 7.838/2012
29	Fundo de Desenvolvimento Social	FDS	Decreto n. 103/1991
			Lei n. 8.677/1993
			Decreto n. 1.081/1994
			Art. 3º, I, d , da Lei n. 10.188/2001
			Art. 2º, II; 6º-A, caput e §§ 8º e 9º; 6º-B, § 4º; 35-A; 42, I e § 1º; 43, I; 79, § 3º; e 82-A da Lei n. 11.977/2009
			Art. 2º, II; 8º, caput e §§ 9º e 10; e 10, § 3º, do Decreto n. 7.499/2011
30	Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas	Fuer	Decreto n. 67.052/1970
			Decreto Legislativo n. 66/1990/CN
31	Fundo de Estabilidade do	FESR	Art. 16 e 17 do Decreto-Lei n. 73/1966

	Seguro Rural		Art. 1º, II, da Lei n. 9.443/1997
			Art. 1º, II, c, da Lei n. 9.530/1997
			Art. 18 da Lei Complementar n. 137/2010
32	Fundo de Financiamento à Exportação	FFEX	Art. 1º, III; e 4º, XIII, do Decreto n. 4.993/2004
			Art. 1º a 6º da Lei n. 12.545/2011
33	Fundo de Financiamento Estudantil	Fies	Art. 1º, II, c, da Lei n. 9.530/1997
			Art. 1º a 6º-F da Lei n. 10.260/2001
			Decreto federal s/n., de 19/9/2017
34	Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	Fistel	Lei n. 5.070/1966
			Art. 15 da Lei n. 9.295/1996
			Art. 16, caput ; e 47 a 50 da Lei n. 9.472/1997
			Art. 3º, II; 4º, II; 5º, § 2º; 16, XXII e XXVII; e 72 do Decreto n. 2.338/1997
			Art. 1º, I, da Lei n. 9.994/2000
35	Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica	FGEE	Art. 1º a 11 da Lei n. 11.943/2009
			Decreto n. 6.902/2009
36	Fundo de Garantia à Exportação	FGE	Lei n. 9.818/1999
			Art. 9º do Decreto n. 3.937/2001
			Decreto n. 4.929/2003
			Art. 1º, I; 4º, IV, VI e X; Decreto n. 4.993/2004
36	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	FGTS	Art. 7º, III, da CRFB/1988
			Lei n. 8.036/1990
			Decreto n. 99.684/1990
			Art. 6º, §§ 1º, 8º, 12 e 14; 6º-B, § 4º; 11; 12, parágrafo único; 13, § 1º; 35-A, caput ; 73-A, caput ; e 79, § 5º, da Lei n. 11.977/2009
			Art. 7º, § 1º; 8º, § 9º; 10, § 3º; 14; e 15, § 1º, do Decreto n. 7.499/2011
			Art. 67 do Decreto n. 9.579/2018
37	Fundo de Garantia para a Construção Naval	FGCN	Art. 1º a 11-A da Lei n. 11.786/2008
			Decreto n. 9.962/2019
38	Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade	FGPC	Art. 1º, II, b, da Lei n. 9.530/1997
			Lei n. 9.531/1997
			Decreto n. 3.113/1999
39	Fundo de Imprensa Nacional	Funin	Decreto n. 73.610/1974
			Lei n. 9.240/1995
			Art. 19 do Decreto n. 9.215/2017
40	Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	FI-FGTS	Art. 5º, XIII; 7º, IX; 20, XVII e §§ 8º, 13, 14, II, 15, 19 e 20, da Lei n. 8.036/1990
			Art. 1º e 2º da Lei n. 11.491/2007
			Instrução n. 462/2007/CVM
41	Fundo de Investimento Social	Finsocial	Art. 3º a 6º do Decreto-Lei n. 1.940/1982
			Art. 56 do ADCT/1988
			Decreto Legislativo n. 77/1988/CN
			Art. 3º, I, a, da Lei n. 10.188/2001
42	Fundo de Investimentos	Finam	Art. 2º a 4º; e 6º do Decreto-Lei n. 1.376/1974

	da Amazônia		Lei n. 8.167/1991
			Decreto n. 101/1991
			Art. 1º da Lei n. 9.808/1999
			Art. 2º da Lei n. 12.995/2014
			Art. 639, caput ; 653; 654, <i>caput</i> ; 656; e 658 a 669 do Decreto n. 9.580/2018
43	Fundo de Investimentos do Nordeste	Finor	Art. 2º a 5º do Decreto-Lei n. 1.376/1974
			Lei n. 8.167/1991
			Decreto n. 101/1991
			Art. 1º da Lei n. 9.808/1999
			Art. 2º da Lei n. 12.995/2014
			Art. 639, caput ; 653; 654, <i>caput</i> ; 655; e 658 a 669 do Decreto n. 9.580/2018
44	Fundo de Investimentos Setoriais - Pesca	Fiset Pesca	Art. 2º a 4º e 7º do Decreto-Lei n. 1.376/1974
			Art. 2º da Lei n. 12.995/2014
	Fundo de Investimentos Setoriais - Reflorestamento	Fiset Reflorestamento	Art. 2º a 4º e 7º do Decreto-Lei n. 1.376/1974
			Art. 2º da Lei n. 12.995/2014
	Fundo de Investimentos Setoriais - Turismo	Fiset Turismo	Art. 2º a 4º e 7º do Decreto-Lei n. 1.376/1974
			Art. 2º da Lei n. 12.995/2014
45	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	Fundeb	Art. 60 do ADCT/1988
			Lei n. 11.494/2007
			Decreto n. 6.253/2007
46	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal	FPE	Art. 159, I, a , da CRFB/1988
			Art. 97, § 10, V; e 104, III, do ADCT/1988
			Lei Complementar n. 62/1989
			Art. 1º, VI, da Lei n. 8.443/1992
47	Fundo de Participação dos Municípios	FPM	Art. 91 da Lei n. 5.172/1966
			Art. 159, I, b e d , da CRFB/1988
			Art. 97, § 10, V; e 104, III, do ADCT/1988
			Art. 1º, VI, da Lei n. 8.443/1992
			Lei Complementar n. 91/1997
48	Fundo de Participação Social	FPS	Decreto n. 79.459/1977
			Art. 239, § 1º, da CRFB/1988
			Art. 2º, IV, do Decreto n. 4.751/2003
49	Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica	x	Art. 36 a 38 da Lei n. 11.428/2006
50	Fundo de Saúde da Aeronáutica	Funsa	Art. 14 e 15 do Decreto n. 92.512/1986
			Art. 15, II, e 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001
51	Fundo de Saúde da Marinha	Fusma	Art. 14 e 15 do Decreto n. 92.512/1986
			Art. 15, II, e 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001
52	Fundo de Saúde do	Fusex	Art. 14 e 15 do Decreto n. 92.512/1986

	Exército		Art. 15, II, e 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001
53	Fundo de Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal	FS/PMDF	Art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 10.486/2002 ³⁵
54	Fundo de Saúde dos Bombeiros Militares do Distrito Federal	FS-CBMDF	Art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 10.486/2002 ³⁶
55	Fundo de Terras e da Reforma Agrária	Banco da Terra	Art. 1º, II, c, da Lei n. 9.530/1997
			Lei Complementar n. 93/1998
			Decreto federal 4.892/2003
56	Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações	Fust	Lei n. 9.998/2000
			Decreto n. 3.624/2000
57	Fundo do Centro Gráfico do Senado Federa	Funcegraf	Ato n. 13/1974/CD/SF
			Art. 1º do Decreto Legislativo n. 27/1990/CN
58	Fundo do Exército	FEx	Lei n. 4.617/1965
			Decreto n. 91.575/1985
			Art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.530/1997
59	Fundo do Ministério da Defesa	x	Lei n. 7.448/1985
			Decreto n. 92.222/1985
			Art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.530/1997
			Art. 17-A da Lei n. 9.649/1998
			Art. 25, V, do Decreto n. 9.570/2018
60	Fundo do Regime Geral de Previdência Social	FRGPS	Art. 250 da CRFB/1988
			Art. 68 da Lei Complementar n. 101/2000
61	Fundo do Serviço Militar	FSM	Art. 68 a 72 da Lei n. 4.375/1964
			Art. 220 a 238 do Decreto n. 57.654/1966
			Art. 74 da Lei n. 5.292/1967
			Art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.530/1997
62	Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos	Fundo Partidário	Art. 17, § 3º, da CRFB/1988
			Art. 16, VIII; 28, § 3º; 29, § 7º; 33, I; 36; 37, § 3º; e 37-A a 44 da Lei n. 9.096/1995
63	Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização	Fundaf	Art. 6º a 10 do Decreto-Lei n. 1.437/1975
			Art. 8º do Decreto-Lei n. 2.472/1988
			Art. 4º da Lei n. 7.711/1988
			Art. 1º do Decreto Legislativo n. 22/1990/CN
			Art. 69 da Lei n. 8.383/1991
			Decreto n. 839/1993
			Art. 85 da Lei n. 8.981/1995
			Art. 40 da Lei n. 9.069/1995
			Decreto n. 2.037/1996
			Art. 2º da Lei n. 9.443/1997
Art. 1º, IV, da Lei n. 9.530/1997			

³⁵ Vide art. 3º, XVIII, 14, 17, II, a, 19 e 21, §§ 1º a 3º, do Decreto distrital n. 31.646/2010.

³⁶ Vide art. 3º, XVIII, 14, 17, II, a, 19 e 21, §§ 1º a 3º, do Decreto distrital n. 31.646/2010.

			Art. 37, § 4º, da Lei n. 10.893/2004
			Art. 11, § 5º, da Decreto n. 8.257/2014
64	Fundo Especial de Financiamento de Campanha	FEFC	Art. 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/1997
			Art. 3º da Lei n. 13.487/2017
			Art. 4º da Lei n. 13.488/2017
			Resolução n. 23.568/2018/TSE
65	Fundo Especial de Formação, Qualificação, Treinamento e Desenvolvimento do Servidor Público	Fundase	Art. 8º da Lei n. 8.627/1993
			Decreto n. 1.026/1993
66	Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento	Funtrede	Art. 5º do Decreto n. 68.924/1971
			Art. 4º, § 2º, do Decreto n. 73.115/1973
			Art. 1º, III, da Lei n. 9.443/1997
67	Fundo Especial do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	Fundasen	Ato n. 18/1976/CD/SF
			Decreto Legislativo n. 27/1990/CN
68	Fundo Especial do Petróleo ou Fundo Especial dos <i>Royalties</i> pela Produção de Petróleo e Gás Natural	FEP	Art. 48, II, d e e , 49, II, d e e , 50, § 2º, IV e V, 50-F da Lei n. 9.478/1997
69	Fundo Especial do Senado Federal	Funsen	Lei n. 7.432/1985
			Decreto Legislativo n. 27/1990/CN
70	Fundo Federal Agropecuário	FFAP	Lei Delegada federal n. 8/1962
			Art. 24 da Lei n. 5.197/1967
			Decreto Legislativo n. 66/1990/CN
x	Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (extinto)	FFIE	Art. 7º, 8º e 11 da Lei n. 11.887/2008 (revogados pelo art. 19, III, da Lei n. 13.874/2019)
71	Fundo Garantia-Safra	x	Lei n. 10.420/2002
			Decreto n. 4.962/2004
72	Fundo Garantidor da Habitação Popular	FGHab	Art. 2º, IV; e 20 a 32 da Lei n. 11.977/2009
			Art. 2º, IV, do Decreto n. 7.499/2011
			Decreto n. 9.958/2019
			Decreto n. 8.188/2014
x	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas	FGP	Art. 5º, § 2º, III; e 16 a 21 da Lei n. 11.079/2004
			Decreto n. 5.411/2005
73	Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil	FG-Fies	Art. 6º-G a 6º-H da Lei n. 10.260/2001
			Art. 7º, III, g e h , e IV, do Decreto federal s/n., de 19/9/2017
			Decreto n. 9.305/2018
74	Fundo Geral de Turismo	Fungetur	Art. 3º, II; e 13 a 16 do Decreto-Lei n. 1.439/1975
			Art. 13 da Lei n. 8.181/1991
			Decreto n. 7.381/2010
75	Fundo Geral do Cacau	Fungecau	Decreto n. 86.179/1981
			Decreto Legislativo n. 66/1990/CN

76	Fundo Nacional Antidrogas	Funad	Art. 243, parágrafo único, da CRFB/1988
			Lei n. 7.560/1986
			Decreto n. 95.650/1988
			Art. 8º, parágrafo único, do Decreto n. 577/1992
			Art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.649/1998.
			Art. 29, parágrafo único; 62-A, § 4º; e 63-C, I, b , II, da Lei n. 11.343/2006
			Art. 4º, III, do Decreto n. 5.912/2006
77	Fundo Nacional da Cultura	FNC	Art. 2º, I; 3º, IV, c ; 4º a 7º; 18, caput ; e 35 da Lei n. 8.313/1991
			Art. 1º, II, <i>a</i> , da Lei n. 9.530/1997
			Art. 6º, § 4º; 10 a 17; e 23, I, do Decreto n. 5.761/2006
			Art. 15, I, b , e II, b ; e 16, I, b , e II, b , da Lei n. 13.756/2018
78	Fundo Nacional de Assistência Social	FNAS	Art. 27 a 30-C da Lei n. 8.742/1993
			Decreto n. 7.788/2012
79	Fundo Nacional de Aviação Civil	FNAC	Art. 1º da Lei n. 9.825/1999
			Art. 63 e 63-A da Lei n. 12.462/2011
			Decreto n. 8.024/2013
			Art. 2º da Lei n. 13.319/2016
80	Fundo Nacional de Cooperativismo	Funcoop	Art. 102 da Lei n. 5.764/1971
81	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	FNDCT	Art. 1º, V; e 2º, § 2º, II, da Lei n. 8.001/1990
			Lei n. 8.172/1991
			Art. 17, § 1º, I, da Lei n. 9.648/1998
			Art. 3º, 4º e 7º a 10 da Lei n. 9.993/2000
			Lei n. 9.994/2000
			Decreto n. 3.874/2001
			Decreto n. 3.915/2001
			Art. 3º-A; 19, § 2º-A, I e §§ 4º e 5º, da Lei n. 10.973/2004
			Lei n. 11.540/2007
			Decreto n. 6.938/2009
			Art. 8º, X, da Lei n. 12.305/2010
Art. 24 do Decreto n. 9.283/2018			
x	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (autarquia)	FNDE	Lei n. 5.537/1968
			Art. 15, § 1º, caput e I, da Lei n. 9.424/1996
			Art. 1º, II, a , da Lei n. 9.530/1997
			Art. 3º, I, c , e § 9º; e 20-B, § 1º, da Lei n. 10.260/2001
			Art. 2º, caput e §§ 2º e 5º; 3º, <i>caput</i> e § 2º; 4º, caput e §§ 2º a 4º; 5º, § 1º; 6º; 7º, § 3º; 8º, § 3º; 10, caput e §§ 3º e 4º, da Lei n. 10.880/2004
			Art. 1º, caput ; e 4º da Lei n. 11.273/2006
			Art. 5º a 10; 14; 16; 17, IV, V e X; 20; 24; 26; e 29 da Lei n. 11.947/2009

			Art. 14 do Decreto federal s/n., de 19/9/2017
82	Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal	FNDF	Art. 39, II, c , e § 1º, d ; 41; e 55, I, da Lei n. 11.284/2006 Decreto n. 10.062/2019
83	Fundo Nacional de Desestatização	FND	Art. 2º, § 5º, 16, 17, 18, 21, 22, 24 e 26, § 3º, da Lei n. 9.491/1997
84	Fundo Nacional de Saúde	FNS	Decreto-Lei n. 701/1969 Art. 74, § 3º; e 84, § 2º, I, do ADCT/1988 Art. 33, § 1º; e 34, caput , da Lei n. 8.080/1990 Art. 2º da Lei n. 8.142/1990 Art. 3º, 4º e 8º da Lei n. 8.689/1993 Art. 4º, IV, da Lei n. 9.276/1996 Art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.530/1997 Decreto n. 3.964/2001 Art. 4º, X; 12; 18; 24, II; 26, § 2º; 27, I; 30, caput ; 38, IV, da Lei Complementar n. 141/2012 Decreto n. 7.827/2012 Art. 15, I, <i>b</i> , da Lei n. 13.756/2018
85	Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito	Funset	Art. 320, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.503/1997 Art. 4º a 6º da Lei n. 9.602/1998 Decreto n. 2.613/1998
86	Fundo Nacional de Segurança Pública	FNSP	Art. 2º a 13; 15, I, d , e II, d ; 16, I, d , e II, d ; 17, I, d , e II, d ; 18, I, d , e II, d ; 20, II; 30, I, d , II, d ; e 43 da Lei n. 13.756/2018 Decreto n. 9.609/2018
87	Fundo Nacional do Idoso	FNI	Lei n. 12.213/2010 Art. 2º a 6º do Decreto n. 9.569/2018
88	Fundo Nacional do Meio Ambiente	FNMA	Lei n. 7.797/1989 Art. 73 da Lei n. 9.605/1998 Decreto n. 3.524/2000 Art. 13 do Decreto n. 6.514/2008 Art. 8º, X, da Lei n. 12.305/2010
89	Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente	FNCA	Art. 52-A, parágrafo único; 88, IV; 260, caput e §§ 1º-A, 3º e 4º; e 206-A a 260-L da Lei n. 8.069/1990 Art. 2º, X; e 6º da Lei n. 8.242/1991 Art. 77, VIII; e 90 a 95 do Decreto n. 9.579/2018 Art. 17, I, e , e II, e , da Lei n. 13.756/2018
90	Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios	FNRB	Art. 6º, VIII; 24, §§ 2º e 3º; 25, §§ 1º e 4º; e 30 a 34 da Lei n. 13.123/2015 Art. 4º, IX; e 96 a 102 do Decreto n. 8.772/2016
91	Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil	Funcap	Decreto n. 1.080/1994 Art. 1º-A, II; e 7º a 10 da Lei n. 12.340/2010
92	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima	FNMC	Lei n. 12.114/2009 Art. 5º a 16 do Decreto n. 9.578/2018
93	Fundo Naval	x	Decreto n. 20.923/1932 Decreto n. 46.429/1959

			Art. 1º do Decreto-Lei n. 1.027/1969
			Art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.530/1997
			Art. 73 da Lei n. 9.605/1998
94	Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal	Funapol	Lei Complementar n. 89/1997
			Decreto n. 2.381/1997
95	Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações	Funttel	Lei n. 10.052/2000
			Decreto n. 3.737/2001
96	Fundo Penitenciário Nacional	Funpen	Art. 45, § 3º; e 49, caput , do Decreto-Lei n. 2.848/1940
			Lei Complementar n. 79/1994
			Decreto n. 1.093/1994
			Art. 24 da Lei n. 9.605/1998
			Art. 15, I, c, e II, c; 16, I, c, e II, c; 17, I, c, e II, c; e 18, I, c, da Lei n. 13.756/2018
97	Fundo PIS-Pasep	x	Art. 2º; 3º; e 6º da Lei Complementar n. 7/1970
			Art. 2º e 3º da Lei Complementar n. 8/1970
			Lei Complementar n. 19/1974
			Lei Complementar n. 26/1975
			Art. 239, § 2º, da CRFB/1988
			Art. 4º; 4º-A; 8º; 10; 12; 13; 15; da Lei n. 9.365/1996
			Decreto n. 9.978/2019
x	Fundo privado para receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei n. 9.605/1998	x	Medida Provisória n. 900/2019
98	Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	FRCDD	Resolução n. 18/1971/CD
			Decreto Legislativo n. 9/1990/CN
99	Fundo Setorial do Audiovisual	FSA	Art. 5º da Lei n. 8.685/1993
			Art. 1º a 6º da Lei n. 11.437/2006
			Decreto n. 6.299/2007
x	Fundo Soberano do Brasil (extinto) ³⁷	FSB	Lei n. 11.887/2008 (revogada pelo art. 19, III, da Lei n. 13.874/2019)
			Decreto n. 7.113/2010
100	Fundo Social	FS	Art. 42-B, II, f; 46 a 60 da Lei n. 12.351/2010
			Art. 2º, III, da Lei n. 12.858/2013
x	Fundos de Aposentadoria Programada Individual	Fapi	Lei n. 9.477/1997
x	Fundos de Financiamento da	Funcine	Art. 41 a 46 da Medida Provisória n. 2.228-1/2001
			Instrução n. 398/2003/CVM

³⁷ A extinção desse fundo já havia sido tentada por meio da Medida Provisória n. 830/2018, mas esta foi arquivada pelo Ato s/n., de 11/9/2018/PRES/CD.

	Indústria Cinematográfica Nacional		
x	Fundos de Garantia de Operações	FGO	Art. 7º, II, da Lei n. 12.087/2009
x	Fundos de Garantia de Operações de Crédito Educativo	FGeduc	Art. 15-F, I; e 20-G da Lei n. 10.260/2001
			Art. 7º, III, da Lei n. 12.087/2009
			Decreto n. 9.976/2019
			Instrução n. 186/1992/CVM
x	Fundos de Investimento Destinados à Garantia de Locação Imobiliária e à Cessão Fiduciária	x	Art. 37, IV; e 40, VIII e IX, da Lei n. 8.245/1991
			Art. 88 e 90 da Lei n. 11.196/2005
			Instrução n. 432/2006/CVM
x	Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	FICFIDC	Art. 3º da Lei n. 12.431/2011
			Instrução n. 356/2001/CVM
x	Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	FIDC	Art. 3º da Lei n. 12.431/2011
			Instrução n. 356/2001/CVM
x	Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	FIDC-NP	Art. 2º, V, da Lei n. 6.385/1976
			Instrução n. 444/2006/CVM
x	Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social	FIDC-PIPS	Art. 4º a 8º da Lei n. 10.735/2003
			Instrução n. 399/2003/CVM
x	Fundos de Investimento em Participações em Capital Semente	FIP - Capital Semente	Art. 19, § 2º-A, IX; e 23 da Lei n. 10.973/2004
			Art. 2º e 3º da Lei n. 11.312/2006
			Art. 14, I e parágrafo único; e 15 da Instrução n. 578/2016/CVM
			Art. 4º; 5º; e 9º, III, do Decreto n. 9.283/2018
x	Fundos de Investimento em Participações em Empresas Emergentes	FIP - Empresas Emergentes	Art. 19, § 2º-A, IX e X; e 23 da Lei n. 10.973/2004
			Art. 2º e 3º da Lei n. 11.312/2006
			Art. 2º e 3º da Lei n. 11.312/2006
			Art. 14, II e parágrafo único; e 16 da Instrução n. 578/2016/CVM
x	Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura	FIP-IE	Art. 19, § 2º-A, IX e X; e 23 da Lei n. 10.973/2004
			Art. 2º e 3º da Lei n. 11.312/2006
			Lei n. 11.478/2007
			Art. 14, III e parágrafo único; e 17 da Instrução n. 578/2016/CVM
x	Fundos de Investimento em Participações - Multiestratégia	FIP - Multiestratégia	Art. 19, § 2º-A, IX e X; e 23 da Lei n. 10.973/2004
			Art. 2º e 3º da Lei n. 11.312/2006
			Art. 14, V e parágrafo único; e 18 da Instrução n. 578/2016/CVM

			Art. 4º; 5º; e 9º, III, do Decreto n. 9.283/2018
x	Fundos de Investimento em Participações na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação	FIP-PD&I	Art. 19, § 2º-A, IX e X; e 23 da Lei n. 10.973/2004 Lei n. 11.478/2007, com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 12.431/2011 Art. 14, IV e parágrafo único; e 17 da Instrução n. 578/2016/CVM Art. 4º; 5º; e 9º, III, do Decreto n. 9.283/2018
x	Fundos de Investimento Imobiliário	FII	Lei n. 8.668/1993 Instrução n. 472/2008/CVM
x	Fundos Garantidores de Crédito	FGC	Art. 4º da Lei n. 9.710/1998
x	Fundo Garantidor de Infraestrutura de Grande Vulto	FGIE	Art. 32 a 35 da Lei n. 12.712/2012 Decreto n. 8.188/2014
x	Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior	FGCE	Art. 27 a 31 da Lei n. 12.712/2012 Decreto n. 8.188/2014
x	Fundos Garantidores de Riscos para Micro, Pequenas e Médias Empresas	x	Art. 7º, I, a, da Lei n. 12.087/2009 Decreto n. 9.976/2019
x	Fundos Garantidores do Cooperativismo de Crédito	FGCoop	Art. 2º, § 6º; e 12, IV, da Lei Complementar n. 130/2009
x	Fundos Garantidores do Investimento Rural	FGIR	Art. 8º da Lei n. 12.087/2009
x	Fundos Garantidores para Investimentos	FGI	Art. 7º, I, da Lei n. 12.087/2009
x	Fundos Mútuos de Investimento em Ações de Sociedades Incentivadas	x	Art. 18 da Lei n. 8.167/1991 Instrução n. 153/1991/CVM
x	Fundos Mútuos de Privatização - FGTS	FMP-FGTS	Art. 20, XII e §§ 6º, 8º a 12, 14, I, 15, 16, da Lei n. 8.036/1990 Art. 35, XII e § 6º; 36, VII; 41, § 3º; 67, XIII e XIV; do Decreto n. 99.684/1990 Decreto n. 2.430/1997 Instrução n. 279/1998/CVM

Fonte: Elabora própria.